

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL n.º 454/2019

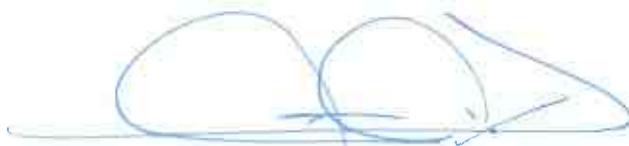
CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião extraordinária de 30 de outubro de 2019, aprovou submeter à discussão pública o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, durante o prazo de 30 dias.

E para constar, se faz publicar o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo do Município e publicado no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

E eu,  _____, Diretor Municipal de Apoio à Gestão o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 4 de novembro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal



(Carlos Carreiras)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data afixei exemplar de igual teor do Edital nº4.54.../2019, que antecede, no Edifício Cascais Center, Loja Municipale e em todas as Juntas de freguesia do Concelho de Cascais, para os fins no mesmo expressos.

Por ser verdade e para os devidos efeitos passo a presente certidão que dato e assino.

Cascais, 11 de Novembro 2019

Vicência

DPF DFIS

Maria Vicência Dias

Fiscal Municipal

to DMAC
[Handwritten signature]
11.11.19



PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Proposta nº 1202-2019 [DPCO]

Pelouro: DMAG/DFP/DPCO

Assunto: Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais - Discussão pública

Considerando que:

- a) No âmbito da Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (Lei n.º 50/2018, de 16 agosto), o Município adquiriu novas competências;
- b) Importa adequar o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais à nova realidade;
- c) A Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 4 de junho de 2019, deliberou autorizar o início do procedimento de alteração que deu origem ao presente projeto de regulamento, bem como a respetiva publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conquanto decorrido o prazo fixado não tivessem sido recebidos quaisquer contributos externos;
- d) Com o presente projeto de regulamento, procedeu-se à atualização das variáveis custos comuns aos serviços (CCS), custos com a implementação do Plano Plurianual de Investimentos (CPPI) e custos com serviços específicos prestados pela autarquia local (CSEA), discriminados nos n.ºs 4 a 6 do artigo 6.º do Regulamento de Cobrança, bem como à atualização de algumas taxas;
- e) No que concerne à taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU) prevista no artigo 6.º da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, à semelhança das variáveis indicadas na alínea anterior, procedeu-se à atualização do valor do PPI;
- f) Nos termos das disposições conjugadas previstas nos artigos 101.º do Código de Procedimento Administrativo e 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação deve submeter-se à apreciação pública para recolha de sugestões o Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL



Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

Submeter a discussão pública o Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, a publicar em Edital, aviso no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município, durante o prazo de 30 dias, para recolha de sugestões.

O Presidente da Câmara,

24/10/2019

X Carlos Carreiras

Assinado por: CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS

DELIBERAÇÃO:

Aprovado por unanimidade.

Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

Nota justificativa

O Projeto de Regulamento de Cobrança (Título I) e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Título II), foi elaborado com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

A Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 4 de junho de 2019, autorizar o início do procedimento para elaboração de novo Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, acima identificado, bem como à sua publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), não tendo contudo sido recebidos quaisquer contributos.

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

Com o presente projeto de regulamento, procedeu-se à atualização das variáveis custos comuns aos serviços (CCS), custos com a implementação do Plano Plurianual de Investimentos (CPPJ) e custos com serviços específicos prestados pela autarquia local (CSEA), discriminados nos n.ºs 4 a 6 do artigo 6.º do Regulamento de Cobrança, bem como à atualização de algumas taxas.

Foram criadas novas taxas no âmbito da Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (Lei n.º 50/2018, de 16 agosto).

No que concerne à taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU) prevista no artigo 6.º da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, à semelhança das variáveis indicadas no parágrafo anterior, procedeu-se à atualização do valor do PPI.

Neste contexto, propõe-se submeter o presente Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, à deliberação da Câmara Municipal para publicitação em edital, no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da internet do Município e abertura do período de consulta e discussão, pelo período de 30 dias para recolha de sugestões, nos termos previstos nos artigos 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.



TÍTULO I
Regulamento de cobrança

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Objeto e cálculo das taxas

Artigo 1.º
Lei habilitante



O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na redação vigente; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (adiante designada por Tabela) que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do Município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 – As taxas previstas incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 – A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento, de alteração ao loteamento, de construção, ampliação ou da intensificação da utilização.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 – Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.

3 – A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção.

4 – Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º

Fundamentação económico-financeira

1 - O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 - O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(\text{CCS} + \text{CPPI} + \text{CSEA}) \times \text{Fator} + \text{CI} \times (1 + X)]$$

Sendo que:

- a) *i* varia de 1 a *n* taxas;
- b) CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;
- c) CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI (Plano Plurianual de Investimentos) abatido das amortizações;
- d) CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pela autarquia local;
- e) *Fator* corresponde ao número médio de horas de trabalho despendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja: $(n^\circ \text{ funcionários} \times \text{tempo médio despendido por cada um})/60$;
- f) CI corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em CCS;
- g) *X* corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:
 $X > 0$: desincentivo;
 $X = 0$: $(1 + X = 1)$;
 $X < 0$: incentivo.

3 - Todas as taxas que não derivem de legislação específica foram calculadas em função da atualização das variáveis CCS, CPPI e CSEA.

4 - A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (Valores Executados)	GOP 2016	GOP 2017	GOP 2018	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Recursos Humanos	37 454 229,47	39 873 923,48	42 861 624,31	40 063 259,09	20 210,15	2,31
Locações de equipamentos	686 086,59	817 313,43	681 118,59	728 172,87	367,33	0,04
Bens, Limpeza e Higiene	53 577,50	43 436,72	57 020,74	51 344,99	25,90	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene	1 344 334,59	1 684 672,25	1 892 555,39	1 640 554,08	827,59	0,09
Segurança	1 658 303,15	2 091 027,32	1 481 917,26	1 743 749,24	879,64	0,10
Combustíveis e lubrificantes	448 511,17	577 715,84	352 267,72	459 498,24	231,80	0,03
Seguros	330 020,68	446 120,23	627 554,03	467 896,61	236,03	0,03
Gás	178 696,59	104 084,05	138 188,13	140 322,92	70,79	0,01

Água	1 599 231,25	1 821 301,89	1 795 002,24	1 771 845,13	893,82	0,10
Electricidade - Instalações	1 710 963,43	2 152 462,44	2 217 864,98	2 027 096,95	1 022,58	0,12
Comunicações	506 678,03	512 087,02	515 898,70	511 554,58	258,06	0,03
Consumos de Secretaria	94 941,03	84 335,58	84 241,61	87 839,41	44,31	0,01
Custos de Manutenção de Equipamentos / Instalações	1 347 655,50	1 514 274,57	842 556,39	1 234 828,82	622,92	0,07
Amortizações	1 046 260,57	1 046 267,52	1 637 536,63	1 243 551,57	627,22	0,07
Número médio de trabalhadores	1 825,00	1 959,00	2 163,00	1 982,33	-	-
N.º horas funcionamento/ano	8 760,00	8 760,00	8 760,00	8 760,00	-	-
CCS (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,01

5 - A variável CPPI calcula-se de acordo com o quadro infra:

Apuramento da variável CPPI (Valores Executados)	2016	2017	2018
Valores Executados do PPI	13 468 953,57	23 989 065,69	39 571 256,62
Total do Plano de Investimentos executado	-	-	42 029 295,38
Total do PPI por trabalhador	-	-	38 857,89
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			4,44

6 - A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (Valores Executados)	2016	2017	2018	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Polícia Municipal	35 607,65	42 670,27	44 320,75	40 866,22	20,62	0,00
Proteção Civil	1 829 862,14	1 817 625,15	1 539 053,99	1 728 847,09	872,13	0,10
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública	39 967 938,98	36 456 203,67	30 780 908,42	35 735 017,02	18 026,74	2,06
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						2,16

7 - A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Cascais Dinâmica - Gestão de Economia, Turismo e Empreendedorismo, EMSA e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos, que constam do capítulo X da Tabela.

SECÇÃO II
Liquidação e Pagamento

Artigo 7.º
Regras relativas à liquidação

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.
- 2 - Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a esta haja lugar.
- 3 - Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.
- 4 - Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.
- 5 - Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por correio eletrónico, quando houver conhecimento do endereço de correio eletrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.
- 6 - A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contraordenação punível com coima graduada, nos termos do disposto no presente Regulamento.
- 7 - Com o deferimento do pedido de licença, de autorização, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.
- 8 - Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento ou de autorização, excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.



Artigo 8.º
Revisão do ato de liquidação

- 1 - Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficioso, nos termos e prazos definidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 - Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.
- 3 - A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no número 2 do artigo anterior.
- 4 - Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º
Autoliquidação

- 1 - A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.
- 3 - Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.
- 4 - Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.
- 5 - Para os efeitos previstos no alínea g) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o pagamento das taxas devidas pode ser efetuado no Banco Português de Investimento, na conta bancária n.º 4-2177745.001.001 (NIB 0010 0000 21777450101 51) à ordem do Município de Cascais.

Artigo 10.º
Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

Artigo 11.º

Pagamento

- 1 - As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.
- 2 - Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.
- 3- As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4 - O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos, bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.
- 5 - O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal de Apoio à Gestão, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.
- 6 - A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente Tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.
- 7 - As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.
- 8 - O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos que decorram do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação Instruídos pelo portal informático, deve ser promovido no prazo máximo de 10 dias, sob pena do procedimento não se iniciar e se extinguir automaticamente por falta de pagamento, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.
- 9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ausência de fixação de outro prazo, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para o ato de pagamento.

Artigo 12.º

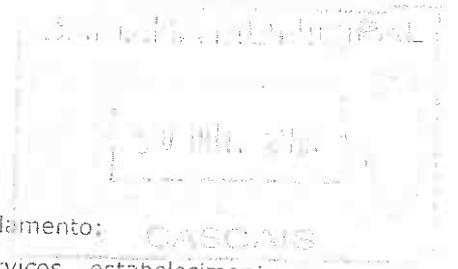
Pagamento em prestações

- 1- O pagamento em prestações pode ser autorizado independentemente do valor da taxa, no máximo de 4 prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.
- 2 - O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.
- 3 - Em casos de manifesta insuficiência económica pode ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:

- a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto per capita do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;
- b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais seja manifestamente insuficiente, para o que deverão entregar cópia da última declaração de rendimentos entregue.
- 4 - O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do responsável pelo pelouro financeiro, ou do Dirigente com competência delegada, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.
- 5 - O pagamento das taxas urbanísticas a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou, nos casos dos procedimentos de comunicação prévia, até 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.
- 6 - A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.
- 7 - Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pagamento em prestações deve ser requerido 30 dias antes do termo do prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.
- 8 - O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, podendo ainda condicionar o deferimento de novos pagamentos em prestações, e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.
- 9 - Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido pelo proprietário e para habitação própria ou por titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.
- 10 - Excecionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 36 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.
- 11 - Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios ou suas frações autónomas depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

SECÇÃO III
Isenções e Reduções de Taxas

Artigo 13.º
Isenções subjetivas



- Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:
- 1 - O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação vigente.
 - 2 - As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.
 - 3 - As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.
 - 4 - As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.
 - 5 - As empresas municipais, pelas atividades que se destinem diretamente à realização dos seus fins estatutários.
 - 6 - Os imóveis classificados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial, conforme caracterização constante no Plano Diretor Municipal.
 - 7 - As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) ou para realojamento.
 - 8 - As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.
 - 9 - A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção, descrição sumária dos motivos do pedido e os estatutos da entidade.
 - 10 - Compete ao serviço responsável pela taxa pronunciar-se sobre as isenções previstas neste artigo.

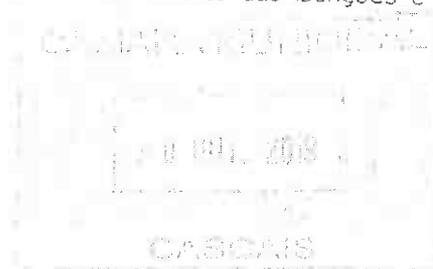
Artigo 14.º

Isenções de natureza social ou de relevante interesse económico

- 1 - A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente, pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 - Quando o montante da taxa for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, decidir acerca das isenções e reduções previstas no número anterior.

Artigo 15.º
Outras isenções



Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 - As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;

b) De veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 - A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do Município.

3 - A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 - A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

Artigo 16.º
Reconhecimento da isenção

1 - As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1, 2 e 4 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 - O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 17.º
Reduções

1 - Os procedimentos de controlo prévio para obras de reabilitação de edifícios, nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, para qualquer uso, concluídos há mais de 30 anos ou nível de conservação 1 a 2 aferido nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, localizados em Áreas de Reabilitação Urbana, beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas devidas.

2 - Os procedimentos de controlo prévio para obras de reabilitação de edifícios, nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de

outubro, para qualquer uso, concluídos há mais de 30 anos ou nível de conservação 1 a 2 aferido nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, não localizados em Áreas de Reabilitação Urbana, beneficiam de uma redução de 30% nas taxas devidas.

3 - As operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do Concelho, beneficiam de uma redução de 20% nas taxas previstas no artigo 5.º da Tabela, podendo a redução ser de 35% caso a sede social da empresa se localizar no Concelho.

4 - As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água beneficiam de uma redução até 20% na taxa prevista no artigo 6.º da Tabela.

5 - A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico beneficia de uma redução da taxa prevista no artigo 6.º da Tabela até ao máximo de 30%.

6 - As reduções de taxas previstas nos números anteriores dependem de requerimento fundamentado apresentado pelos interessados e são reconhecidas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro com competência delegada ou subdelegada.

7 - Os serviços a que correspondem as taxas fixadas nas alíneas a), b) e d) do n.º 16, alíneas c) e d) do n.º 17 e alínea b) do n.º 18 do artigo 1.º da Tabela quando requisitados por estudantes ou pelos sujeitos passivos ou maiores de 65 anos, mediante a apresentação de documento comprovativo da condição, beneficiam de uma redução de 80% e 50%, respetivamente, nas taxas devidas.

8 - As taxas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da Tabela referentes a ocupação do domínio municipal com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

a) 15% para a União das Freguesias de Cascais e Estoril e União das Freguesias de Parede e Carcavelos;

b) 30% para as freguesias de Alcabideche e S. Domingos de Rana.

9 - Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30% sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (n.ºs 1 a 4 do artigo 2.º; artigo 3.º; n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 4.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º; n.º 1 do artigo 17.º da Tabela) ou sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de informação ou de serviços (n.ºs 1 a 3 dos artigos 1º da Tabela).

Artigo 18.º

Regime de reduções em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI)

1 - As operações de loteamento e/ou de obras de urbanização inseridas em AUGI beneficiam de uma redução de 20% sobre as taxas previstas nos n.ºs 1, 4 [exceto alíneas c) e d)] e 6 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º da Tabela.

2 - O pagamento da taxa prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º da Tabela, respeitante a lotes com construções existentes pode ser igualmente efetuado, a posteriori, aquando da apresentação do pedido de legalização do edificado, devendo tal facto constar do alvará de loteamento, para efeitos da sua inscrição como ónus no registo predial.

3 — A legalização das construções existentes e respetiva utilização podem beneficiar de uma redução de 50%, 30% ou 20% nas taxas devidas, desde que os pedidos sejam apresentados no prazo de um ano, dois anos ou três anos respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão ou da publicação do presente Regulamento, nos casos em que o instrumento de reconversão já tenha sido emitido.

4 — A legalização condicionada de construções existentes, apresentada nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, pode beneficiar de uma redução de 50% relativamente às taxas devidas.

5 — A legalização da construção para habitação própria e permanente pode beneficiar de uma redução de taxas até 80%, desde que seja requerida por:

- a) Pessoas singulares, cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação de documento comprovativo;
- b) Pessoas singulares, cujo rendimento bruto per capita seja, inferior ou igual a € 6,000 anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

6 — Para beneficiarem das reduções previstas no presente artigo, aplicáveis a um único lote por proprietário, devem os interessados demonstrar o cumprimento integral do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

7 — O pedido de redução de taxas deve ser requerido conjuntamente com o pedido de emissão dos alvarás respetivos (de licença de loteamento e/ou de obras de urbanização, de legalização ou de legalização condicionada ou de autorização de utilização).

CAPÍTULO II

Procedimentos de Liquidação

Artigo 19.º

Urbanização e Edificação



1 - Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º da Tabela.

2 - As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.

3 - No ato de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

4 - A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.

5 — Nas operações urbanísticas que apresentem diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6 — Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na comunicação prévia e as áreas licenciadas ou que constem da comunicação prévia submetida, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 — Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

Artigo 20.º

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

- 1 - Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.
- 2 - As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.
- 3 - Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.
- 4 - As taxas previstas no n.º 2 do artigo 46.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.
- 5 - A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.
- 6 - Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de transladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.
- 7 - Na transladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da transladação, dependendo de prévia autorização camarária.
- 8 - As taxas da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º e alínea b) do n.º 2 do 45.º da Tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.
- 9 - A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.
- 10 - As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara seguem o regime previsto no RJUE.
- 11 - A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.
- 12 - Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.
- 13 - O pagamento das taxas previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º e alínea b) do n.º 2 do 45.º da Tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março, pelo que caso se verifique o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Utilização de bens do domínio municipal

1 - As taxas previstas no artigo 31.º a 33.º da Tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

a) As taxas anuais, no período estipulado em notificação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante àquele em que a licença é emitida;

b) As taxas mensais, até ao dia oito do mês a que disser respeito a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fração correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;

c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;

d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 - No caso previsto no artigo 31.º a 33.º da Tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados, por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30%, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 22.º

Ocupação do domínio municipal

1 - As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 - As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento.

Artigo 23.º

Cadastro das infraestruturas instaladas

1 - As taxas previstas nos artigos 31.º e 32.º da Tabela são cobradas de acordo com o cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo municipal, nos números em que se aplique.

2 - Os operadores de subsolo têm que fornecer anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, ao Município informação atualizada sobre as infraestruturas instaladas no subsolo municipal, devendo para o efeito fornecer o cadastro em formato digital com a indicação das características quanto ao tipo, material, dimensão ou potência da infraestrutura. Este cadastro deverá ser fornecido em ficheiro *shapefile*.

Artigo 24.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

- 1 - A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.
- 2 - As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50%.
- 3 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
- 4 - As taxas previstas nos artigos 36.º e 37.º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.
- 5 - As bombas de GPL beneficiam de uma redução de 30% sobre as taxas previstas no artigo 36.º da Tabela.

Artigo 25.º

Publicidade

- 1 - As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral, quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.
- 2 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento.
- 3 - Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

Artigo 26.º

Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto no artigo 25.º da Tabela, considera-se que:

- 1 - Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1m linear de frente por 2 m²;
- 2 - As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;
- 3 - A cobrança das taxas referentes ao n.º 8 do artigo 33.º da Tabela será efetuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma se reporta;
- 4 - O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Artigo 27.º

Outras prestações de serviços

- 1 - As despesas com o transporte para o depósito e remoção dos bens a que se referem os n.ºs 10 e 11 do artigo 33.º da Tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.
- 2 - Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.
- 3 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.
- 4 - Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Normas de Execução da Taxa Turística

Artigo 28.º

Objeto da taxa

A taxa turística prevista no presente regulamento é devida pela contrapartida do aproveitamento turístico, proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos relacionados direta e indiretamente com a atividade turística, a aplicação da mesma é feita através do plano de promoção Internacional e do benefício originado pela prestação do serviço de informação e apoio aos turistas, e ainda pelo serviço de dinamização cultural e recreativa de Cascais.

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

- 1 - A taxa turística abrange todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, nomeadamente:
 - Estabelecimentos hoteleiros;
 - Aldeamentos turísticos;
 - Apartamentos turísticos;
 - Conjuntos turísticos;
 - Empreendimentos de turismo de habitação;
 - Empreendimentos de turismo no espaço rural;
 - Alojamento local.
- 2 - A taxa é devida por dormida para todos os hóspedes, independentemente da nacionalidade ou residência, com idade superior a 13 anos, que se alojem nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local do Município de Cascais até ao máximo de 7 noites por pessoa.

3 - As entidades referidas no n.º 1 têm obrigação de proceder à sua inscrição na plataforma criada para o efeito e disponibilizada na página da Câmara Municipal de Cascais (<https://taxaturistica.cascais.pt/>).

Artigo 30.º

Isenções

Ficam isentos da taxa municipal turística, os hóspedes:

- a) Com idade inferior 13 anos, excluindo à data de aniversário;
- b) Em que a estadia seja objeto de oferta pelo empreendimento turístico ou alojamento local, até ao limite de 5% do total das dormidas.

Artigo 31.º

Liquidação e cobrança

- 1 - A liquidação e cobrança da taxa turística é da responsabilidade das pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local e deve ser faturada de forma autónoma, no momento do *check in* ou *check out*;
- 2 - As entidades responsáveis pela cobrança da taxa turística devem comunicar, por transmissão eletrónica de dados através da plataforma inserida no sítio da internet do Município, até 15.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam as taxas, as verbas arrecadadas.
- 3 - A taxa deve ser entregue ao Município, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações sujeitas, sendo devidos juros de mora à taxa legal aplicável pelo não pagamento dentro deste prazo.
- 4 - Os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local não são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, nos casos em que a taxa não seja paga, nomeadamente, em situações em que o hóspede abandona o empreendimento sem efetuar qualquer pagamento ou em caso de insolvência dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, devendo ser apresentado comprovativo de tal factualidade.

CAPÍTULO IV

Ocupação do Domínio Público Hídrico do Estado

Normas de Execução da Taxa de Recursos Hídricos e Taxa Ambiental Única

Artigo 32.º

Objeto da Taxa

A taxa de recursos hídricos, criada pela Lei da Água e concretizada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho assume-se como um instrumento económico e financeiro essencial para a racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos, na medida em que:

a) Assenta num princípio de equivalência, ou seja, na ideia fundamental de que o utilizador dos recursos hídricos deve contribuir na medida do custo que imputa à comunidade ou na medida do benefício que a comunidade lhe proporciona e;

b) Visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto significativo nos recursos hídricos, os custos administrativos inerentes à gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

Artigo 33.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do Município poder cobrar taxas próprias pela utilização do domínio público hídrico da sua titularidade, faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, nesta fase de transição de competências transferidas, entendeu-se verter nas alíneas do artigo 40.º da Tabela o valor de base:

a) Da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) correspondente à «Componente O - Ocupação do domínio público hídrico do Estado» ou seja, à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação de planos de água, prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio e;

b) Da Taxa Ambiental Única (TAU) prevista na Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, referente à atribuição de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 34.º

Incidência

1 - São sujeitos passivos da taxa de recursos hídricos todas as pessoas, singulares ou coletivas, que realizem a utilização referida no artigo anterior estando, ou devendo estar, para o efeito munidas dos necessários títulos de utilização de recursos hídricos (doravante designados de título(s) de utilização).

2 - A matéria tributável da taxa de recursos hídricos determina-se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização.

3 - Quando o sujeito passivo realize utilizações que se integrem na mesma componente e às quais sejam aplicáveis valores de base diferentes, os títulos de utilização devem proceder à sua segregação, na falta da qual se aplicará ao conjunto das utilizações que integrem a mesma componente o valor de base mais elevado.

Artigo 35.º

Isenções

As isenções de taxa em matéria de recursos hídricos são as expressamente previstas no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente.

a) A ocupação de terrenos ou planos de água em que estejam implantadas infraestruturas ou equipamentos de apoio a atividades piscatórias tradicionais, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do referido decreto-lei e enquanto se mantenham aqueles fins;

c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;

d) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;

e) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;

f) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização de água contida nas respetivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral.

Artigo 36.º

Liquidação e cobrança

1 - O montante da taxa é calculado pela aplicação do valor de base à área ocupada, expressa em metro quadrado, e o valor de base corresponde ao maior dos valores do intervalo nelas previsto, salvo quando se fixem valores diferentes a aplicar ao ano subsequente:

a) Entre € 5,00 e € 7,50 para os apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;

b) Entre € 7,50 e € 10,00 para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa.

2 - Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a taxa será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

3 - Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa de recursos hídricos é feita até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, salvo quando se fixe prazo diferente pela unidade orgânica respetiva.

4 - Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidação e pagamento da taxa de recursos hídricos é prévia à emissão do próprio título.

5 - A unidade orgânica respetiva pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa de recursos hídricos, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de faturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos.

6 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e da aplicação das sanções a que haja lugar nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, a falta de pagamento atempado da taxa de recursos hídricos determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 37.º
Atualização

Os valores de base empregues no cálculo da taxa de recursos hídricos são objeto de atualização anual com efeitos a 1 de janeiro de cada ano, com base na variação média disponível dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor (IPC) relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P..

Artigo 38.º
Afetação da receita

1 - O produto da cobrança das taxas de recursos hídricos, devidas pela ocupação dominial das praias identificadas como águas balneares, mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, constitui em 90% receita do Município, devendo os restantes 10% ser repartidos pelas seguintes entidades;

- a) 5 % do Fundo Ambiental;
- b) 5 % do Fundo Azul;

2 - O Município deve transferir, até ao final de cada mês, para as entidades previstas no n.º 1 os valores cobrados no mês anterior.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 39.º
Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações, sancionáveis com coíma:

- a) A falta de inscrição dos operadores económicos em violação do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento;
- b) A falta da comunicação, ou a comunicação inexata de dados, determinada no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos Interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
- d) A falta de exibição ou entrega dos documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o montante mínimo da coíma no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez vezes aquela retribuição, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coíma duas vezes a retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.



3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

5 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação.

6 — O regime legal de processamento das contraordenações e das sanções acessórias obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, e demais legislação aplicável.

Artigo 40.º

Revisão

1 — O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à décima, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

3 — Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

Artigo 41.º

Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respetivas.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da publicação no *Diário da República*.

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
TÍTULO II							
Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais							
CAPÍTULO I							
Serviços Administrativos							
(Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Lei n.º 53/E/2006, de 20 de dezembro)							
Artigo 1.º							
Taxas administrativas gerais							
1 - Averbamentos:							
a) Não específicos;	0,00	0,00	0,33	70,00	1	3,20 d)	
b) Em processo, em favor de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outras, nos termos legalmente previstos - por taxa;	0,00	0,00	7,30	73,00	8	70,20 d)	
2 - Declarações/certificações							
a) Diversas, incluindo anexos;	0,00	0,00	2,67	32,00	3	25,00 d)	
b) Comprovativos da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas;	0,00	0,00	13,33	150,00	5	120,10 d)	
c) Comprovativos da retificação provisória de obras de urbanização;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	42,00 d)	
d) Comprovativos da anexação, destinação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno - por cada;	0,00	0,00	0,67	60,00	5	54,10 d)	
e) Para constituição, alteração ou ratificação da propriedade horizontal;	0,00	0,00	8,20	82,00	5	78,20 d)	
3 - Alvarás diversos não especificamente previstos na tabela;	0,00	0,00	5,00	70,00	5	50,10 d)	
4 - Autenticação de documentos - por cada folha;	0,00	0,00	0,33	4,00	5	3,20 d)	
5 - Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade - cada livro;	0,00	0,00	0,53	0,00	4	5,10 d)	
6 - Junção de documentos em processos de urbanismo (fora do âmbito do artigo 11.º do RJUE e do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo);	0,00	0,00	2,00	25,00	5	20,00 d)	
7 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - por cada folha;	0,00	0,00	0,97	2,00	2	0,60 d) ou d)	
8 - Fornecimento de plantas de arquitetura - que se refere a n.º 2 do artigo 37.º do CIM, embora o terreno seja objeto de reprodução, por cada folha autônoma;	0,00	0,00	1,33	20,00	4	12,00 d)	
9 - Declarações a pedido do empresário e seus parceiros, singulares ou coletivos, sobre a capacidade e situação na execução de empréstimos (InG), emprego de trabalhadores estrangeiros simultâneos - por cada;	0,00	0,00	2,67	32,00	5	25,00 d)	
10 - Para emissão ou confirmação da segunda via do livro da obra;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	32,00 d)	
11 - Devolução da ficha técnica de habitação (Decreto-lei n.º 60/1964, de 25 de março), por cada folha da folha do projeto;	0,00	0,00	2,00	30,00	4	19,20 d)	
12 - Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação - as taxas previstas no número 10 do presente artigo, em função do caso concreto;	0,00	0,00	0,67	60,00	5	54,10 d)	
13 - Rapto de emendas de piscinas de águas mineralizadas;	0,00	0,00	1,33	15,00	5	12,00 d)	
14 - Adição de emendas relativas a prestações por não serem de interesse público - cada folha;	0,00	0,00	1,33	15,00	5	12,00 d)	
15 - A taxa a aplicar para emissão do Certificado de N.º de Identificação refere-se ao artigo 143.º e 149.º da Lei n.º 37/2004 de 8 de agosto, e de € 15,00 (Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro) que se aplica entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:							
a) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						7,50 d)	
b) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, (operação de tesouraria);						Determinado em legislação específica	
c) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						7,21 d)	
d) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						0,19 d)	
e) Para emissão do certificado a menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro, no que refere a emissão de certificado a taxa aplicável é reduzida em 50% que se reporta entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:							
f) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						3,75 d)	
g) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, operação de tesouraria;						Determinado em legislação específica	
h) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						3,00 d)	
i) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						0,00 d)	
j) Em caso de extravio, roubo ou detenção dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos nas alíneas anteriores, aplica-se a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:							
k) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						12,50 d)	
l) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, operação de tesouraria;						Determinado em legislação específica	
m) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;						12,00 d)	
n) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;						0,50 d)	
16 - Fotocópias:							
a) Fotocópias simples de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada folha (preto e branco);	0,00	0,00	0,00	1,00	1	0,20 d) ou d)	
b) Fotocópias simples de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada folha (color);	0,00	0,00	0,00	1,00	1	0,50 d) ou d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
c) Fotocópia ou Certidão de Afirmação de Licença de Utilização/Autorização de Utilização.	0,00	0,00	0,75	15,00	3	7,50	d)
d) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados - por cada folha.	0,00	0,00	0,42	5,00	5	2,10	d)
e) Fotocópias de processos de urbanismo:							
i) Formato A4;	0,00	0,00	0,07	2,00	2	0,00	d)
ii) Formato A3;	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,00	d)
iii) Outros formatos;	0,00	1,00	0,20	6,00	2	3,00	d)
iv) Sempre que as taxas devidas pelos elementos previstos nas sublinéas anteriores perfizem valor igual ou superior a € 50,00, as mesmas deverão ser pagas previamente ao fornecimento das cópias.							
f) Cartões de labor das bibliotecas municipais e de fotocópias (se serão cobradas as 2,00 € seguintes mais de cartão de labor - Não serão taxados os cartões com erros que sejam da responsabilidade do serviço emissor).	1,00	0,00	0,20	0,20	2	2,00	d)
17 - Centros de Documentação dos Museus Municipais:							
a) Reprodução de documentos em suporte digital:							
i) Em baixa resolução;	0,00	0,00	0,10	6,00	3	0,60	d)
ii) A 300 dpi;	0,00	0,50	0,40	8,00	3	5,80	d)
iii) Para efeitos de edição;	0,00	2,60	5,00	60,00	5	175,00	d)
iv) Reprodução de digitalizações existentes.	0,00	-0,70	0,50	10,00	3	1,40	d)
b) As taxas anteriores, estão sujeitas a autenticação superior.							
c) Reprodução de obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 - por folha;	0,00	-0,20	0,17	10,00	1	0,20	d)
d) Reprodução de obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 - por folha;	0,00	-0,70	0,17	10,00	1	0,50	d)
18 - Reprodução em suporte digital:							
a) De documentos constantes de processos urbanísticos remetidos por e-mail - por ficheiro.	0,00	-0,60	0,33	10,00	2	1,30	d)
b) De documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal, Casa Reynaldo dos Santos/Instituto Quiló dos Santos e Museu da Música Portuguesa;							
i) Reprodução em baixa resolução;	0,00	-0,10	1,75	25,00	3	0,20	d)
ii) Reprodução em alta resolução;	0,00	0,20	1,75	25,00	3	25,20	d)
19 - Fotografias - por cada.	1,00	0,00	1,00	10,00	3	10,00	d)
20 - Postais ilustrados - por cada.	0,00	0,00	0,27	6,00	2	1,60	d)
22 - CD's ou DVD's para utilização em Serviços Municipais:							
a) CD (com capacidade de pelo menos 650MB);	1,00	0,00	0,20	6,00	3	2,00	d)
b) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30 GB);	1,00	0,00	0,20	6,00	2	2,00	d)
c) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado, quando permitido pelo serviço.	0,00	0,20	0,00	6,00	3	1,80	d)
23 - Promoção de consultas a entidades externas.	0,00	0,15	1,00	20,00	3	11,10	d)
24 - As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de concurso, cadernos de encargos, fichas técnicas e respetivos planos, anexos, por:							
a) Fotocópias - As taxas previstas no número 16 do presente artigo;							
b) Plotagem a preto e branco:							
i) A3;	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,00	d)
ii) A2;	0,00	0,10	0,20	6,00	2	2,10	d)
iii) A1;	0,00	0,90	0,20	7,00	2	4,30	d)
iv) A0;	0,00	3,00	0,20	7,00	2	9,00	d)
c) Plotagem a cores:							
i) A3;	0,00	0,10	0,20	6,00	2	2,10	d)
ii) A2;	0,00	0,30	0,20	6,00	2	3,00	d)
iii) A1;	0,00	1,50	0,20	7,00	2	5,00	d)
iv) A0;	0,00	3,50	0,20	7,00	2	10,10	d)
25 - Plataformas de licitação eletrónica:							
1) Taxa de inscrição;	0,00	0,00	5,00	0,00	4	48,10	d)
2) Licença de acesso ao sistema por motivo de obras:	0,00	0,00	3,00	15,00	4	24,00	d)
b) Dias de Semanal:							
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	10,00	d)
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 20 dias;	0,00	0,10	3,33	50,00	4	15,20	d)
iii) Igual ou superior a 20 dias;	0,00	0,25	3,33	50,00	4	20,00	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
2) Fim de Semana e feriados:							
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,30	3,33	50,00	4	41,00	d)
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,80	3,33	50,00	4	97,70	ii)
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	1,30	3,33	50,00	4	93,70	d)
3) Licença especial de acordo com eventos:							
a) Segunda, terça, quarta e quinta-feira - Hora de terminus inferior ou igual às 23h:							
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,20	3,33	50,00	4	38,40	d)
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,75	3,33	50,00	4	56,10	d)
b) Segunda, terça, quarta e quinta-feira - Hora de terminus superior às 23h:							
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	57,70	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	1,30	3,33	50,00	4	73,70	e)
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	3,00	3,33	50,00	4	129,10	a)
c) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados - Entre as 8h e as 20h:							
i) Inferior a 5 dias;	0,00	-0,20	3,33	50,00	4	28,80	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,10	3,33	50,00	4	35,20	d)
d) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados - Hora de terminus inferior ou igual às 23h:							
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,10	3,33	50,00	4	35,20	d)
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,15	3,33	50,00	4	36,80	d)
e) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados - Hora de terminus superior às 23h:							
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,20	3,33	50,00	4	38,40	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,50	3,33	50,00	4	48,10	d)
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,75	3,33	50,00	4	60,10	d)
4) Atrasamento por não cumprimento das prazos estabelecidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 5/2007, de 17 de Janeiro, na redação vigente:							
a) 14 e 9 dias úteis antes da data de entrega;	0,00	2,10	3,33	50,00	4	19,30	d)
b) 7 a 14 dias úteis antes da entrega;	0,00	3,70	3,33	50,00	4	190,00	d)
c) Os prazos indicados não incluem a deslocação a que se refere, em conformidade com o definido no alínea b) do artigo 87.º do CMA							
77 - Controlo meteorológico - as taxas devidas pelo vencimento periódico de instrumentos de medição são aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/98, de 30 de setembro - Anexo I, n.º 952/00, de 9 de outubro,							
28 - Simples que substitua as copiarcarretadas constantes do presente artigo poderão ser emitidas por empresa, desde para o efeito cobradas as seguintes taxas de produção (valor unitário praticado de acordo com a tabela em vigor do CTT):							
Escaneio	Registo	Área de produção					
A4 - 20 g	2,00	2,95					
A4 - 50 g	2,10	3,05					
A4 - 100 g	2,20	3,25					
A4 - 250 g	3,05	4,00					
A4 - 500 g	3,05	4,00					
CAPÍTULO II							
Urbanismo							
(Lei n.º 50-B/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/93, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)							
SECÇÃO I							
Perdidos conexos com operações urbanísticas							
Artigo 2.º							
Informação diversa							
1 - Prestação de informação simplificada, por escrito, sobre instrumentos de planeamento na forma da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º ou do n.º 1 do artigo 14.º do RAUS;	0,00	0,00	12,33	185,00	4	118,50	d)
2 - Prestação de informação sobre alvarantes;	0,00	0,00	0,57	145,00	4	32,80	d)
3 - Pela aprovação de pedidos de destaque de operações de desinvenção com indicação de parâmetros;	0,00	0,01	10,50	103,00	6	177,80	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
a) A taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respectiva, quando requerida e prevista nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 1.º.							d)
4 - Pela apreciação dos requisitos legais para constituição de propriedade horizontal	0,00	0,00	11,00	110,00	6	105,70	d)
a) A taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respectiva, quando requerida e prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º.							d)
3 - Prestação de informação sobre a viabilidade de legalização de operação urbanística.	0,00	0,00	19,00	190,00	6	162,60	d)
6 - Prestação da informação para obtenção de nível de conservação superior no âmbito do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 265-B/2012, de 31 de dezembro e em área delimitada como ARU.	0,00	0,45	5,75	115,00	2	30,40	d)
7 - Pedido de delimitação de unidade de execução (acresce o montante pago pelos avisos publicados em Diário da República e jornal nacional)	0,00	0,00	42,00	360,00	7	403,60	d)
Artigo 3.º							
Informação prévia							
1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE.	0,00	0,00	45,00	270,00	10	432,50	d)
2 - Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respectiva.	0,00	0,00	36,67	220,00	10	352,40	d)
SECÇÃO II							
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos							
Artigo 4.º							
Da licença ou da comunicação prévia							
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou de alteração ou renovação da licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas):	0,00	0,00	81,58	449,00	11	784,00	d)
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no número anterior, por cada lote e por cada fogu ou unidade de ocupação;	0,00	0,00	2,83	85,00	2	27,20	d)
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas), por cada m² da área interveniendada.	0,00	0,00	0,95	3,00	1	0,50	e)
2 - Pela apreciação do pedido de licença para execução faseada ou conclusão de obras inacabadas de trabalhos de remodelação de terrenos ou de obras de urbanização.	0,00	0,00	30,75	205,00	9	292,50	d)
3 - Pela apreciação liminar da comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas).	0,00	0,00	27,00	180,00	9	259,80	d)
a) Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas na alínea a) do número 1;							
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos, acrescem à taxa prevista na alínea b) do número 1.							
4 - Pela emissão do alvará de licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo obras faseadas ou inacabadas) ou pela emissão da certidão do plano de parcelamento a que se remitta o artigo 182.º do EBCOT - taxa fixa, a qual decorre em as seguintes, quando aplicáveis:	0,00	0,00	30,75	205,00	9	292,50	d)
a) O n.º de fogos ou unidades de ocupação x (€ 27,20 + (n.º de lotes x € 27,20), ou, no caso de zonas industriais ((400 (m²) : 100 m²) x € 27,20) + (n.º de lotes x € 27,20);							
b) Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, passagens, garagens, estacionamento privados, arcadas ou arrecadações, coberturas salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comunicada tendo por base o valor médio de construção por m², correspondente a € 492,00, fixado na Portaria n.º 330-A/2011, de 20 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:							
i) Habitação - 1,00%;							
ii) Comércio, serviços e turismo - 1,60%;							
iii) Indústria - 1,00%;							
iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - 1,00%;							
c) A publicação de avisos em imprensa local/regional;	216,00	0,00	3,00	50,00	0	259,10	f)
d) A publicação da discussão pública;	0,00	0,00	4,50	45,00	6	43,20	d)
5 - Pela emissão do aditamento ao alvará ou pela certidão de admissão da comunicação prévia em alterações a operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro):	0,00	0,00	23,23	200,00	7	224,20	d)
a) Nas operações de alteração ao loteamento, acresce a taxa fixada no número anterior, as previstas nas alíneas a) a d), quando aplicável;							
6 - Pela comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos - taxa fixa pelo controlo sucessivo, a qual acrescem as previstas nas alíneas a) e d) do número 1, quando aplicável, bem como as previstas nos artigos 6.º e 9.º do tabelo.	0,00	0,00	16,00	180,00	6	175,00	e)
SECÇÃO III							
Obras de edificação e demolição							
Artigo 5.º							
Da licença ou da comunicação prévia							
1 - Pela apreciação do pedido de licença para qualquer obra de demolição ou edificação (construção, alteração - com exceção das alterações que incidam sobre a cor da fachada - ampliação, renovação, reconstrução ou obras inacabadas) - taxa fixa a qual decorrem as seguintes, em função do pedido:	0,00	0,00	20,67	155,00	9	198,00	d)
a) Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, passagens, garagens, estacionamentos privados, arcadas ou arrecadações, coberturas salientes, terraços e outros) ou metro linear de construção (muros contínuos de vedação), tendo por base o valor médio de construção por m² correspondente a € 492,00, fixado na Portaria n.º 330-A/2011, de 20 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência de 0,35%;							

Designação/Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
b) Por m² de superfície de pavimento (coberturas de casas de jogos, parques ou estacionamento públicos).	0,00	0,00	0,33	10,00	2	3,20	d)
7 - Pela aprovação de pedido de licença parcial para construção da estrutura ou de escavação e contenção perimetral.	0,00	0,00	24,50	210,00	7	235,00	e)
1 - Pela aprovação linear de comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação, renovação ou reconstrução) - taxa fixa e taxa baseada no número de metros a) do n.º 1 em função da área concreta.	0,00	0,00	0,33	80,00	7	89,70	e)
4 - Pela emissão do alvará de habitação do alvará de autorização de comunicação prévia para obras de edificação ou demolição (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2018, de 9 de setembro) - taxa fixa, à qual acrescem as seguintes quotas aplicáveis: A) Exceto quando já tenha sido paga quando da emissão do alvará de habitação - Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, piscinismo, piscinismo privativos, arcadas ou arrecadações, curvas e fontes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comunicada tendo por base a área bruta de construção por m², correspondente a € 402,00 fixada no Portaria n.º 339-A/2018, de 20 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte: b) Habitação - 1,00%; c) Comércio, serviços e turismo - 1,40%; d) Indústria - 1,60%; e) Outras utilizações não especificadas nos efixes anteriores - 1,60%.	0,00	0,00	25,33	200,00	7	224,20	e)
b) Metro de superfície de vedação ou outras vedações provisórias e definitivas comunitárias com a via pública - por metro linear;	0,00	0,00	0,75	45,00	1	3,20	d)
c) Por m² de área bruta de construção e demolição, exceto para as edificações ou construções que apresentem risco de segurança.	0,00	0,00	0,08	5,00	1	0,60	d)
d) Por m² de área de superfície de pavimento (coberturas de casas de jogos, parques ou estacionamento públicos).	0,00	0,00	0,50	15,00	2	4,60	d)
5 - Pela emissão do alvará para obras de edificação fidejadas: a) A taxa prevista no número anterior, acrescem de taxas constantes das alíneas a) e b) de número 5 correspondentes à totalidade da obra.	0,00	0,00	20,33	200,00	7	224,20	d)
6 - Pela emissão de licença especial para obras de edificação ou demolição localizadas.	0,00	0,00	36,67	320,00	10	352,00	d)
7 - Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura.	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	e)
8 - Pela comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução) ou de demolição - taxa fixa pelo controlo sucessivo, à qual acrescem as taxas previstas nas alíneas a) e d) do n.º 4 e artigos 6.º e 9.º da Tabela, quando aplicável.	0,00	0,00	15,50	158,00	6	149,00	d)

SECÇÃO IV

Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infra-Estruturas Urbanísticas

Artigo 6.º

Âmbito da taxa

1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento, autorização ou comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em operações de loteamento;
- c) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 303/2015, de 14 de maio.

2 - O pagamento da taxa referida no número anterior é devido no momento da emissão do alvará de licença ou quando da emissão da certidão do plano de ordenação prevista nos artigos 108.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como nos procedimentos de comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas.

3 - A taxa pela realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo em conta a utilização das edificações, sua localização em áreas geográficas delimitadas, em função da área a construir ou ampliar, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = (Sp \times (PPI/S) + C1 \times C2)$$

a) TRIU - Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas;

b) Sp - Superfície de pavimento (m²) - Área nova ou a ampliar calculada nos termos definidos no PDM;

c) PPI - Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e equipamentos, assente para o ano de 2017 e 2018, o valor de € 31.741.277,40;

d) S - Área do Município de Cascais - 97.100.000 m²;

e) C1 - Coeficiente que traduz a influência da utilização e que assume os valores constantes no Quadro 1;

QUADRO 1

Habitacao	Comercio/ Serviços	Industria	Turismo/ Equipamento
60	45	10	15

f) C2 - Coeficiente que traduz a influência da localização dentro o classificação do solo prevista no PDM de Cascais, de acordo com o zonamento definido no Quadro 2 e respetiva planta (em anexo) que constitui parte integrante da presente Tabela, com a seguinte correspondência geográfica:

Zona A - [Áreas de Solo Rural]



Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
Zona B Áreas de Solo Urbano, delimitadas a Norte pelo canteiro de Sintra, a Sul pela Via secundária Norte (Estrada da Moura) e a Poente pela Avenida da República e pela ALU na troça compreendida entre Asaúla e o Antiduchan;							
Zona C Áreas de Solo Urbano delimitadas a Norte pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e as áreas delimitadas a Norte pela Via Comunal (Estrada da Moura), a Poente pelo canteiro de Odivas, a Sul pela AS e a Poente pela ALU;							
Zona D Áreas de Solo Urbano delimitadas a Norte pela AS e pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), a Nascente pelo canteiro de Odivas, a Poente pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e a Sul pelo mar.							

QUADRO 2

Zona A	Zona B	Zona C	Zona D
0,5	0,1	0,75	1

4 - As operações de loteamento e as obras de construção que usufruam directamente da infra-estrutura executada ou compartilhada pelo Município de Cascais no âmbito do plano de recuperação urbana de AUGE em substituição dos promotores ou proprietários, ficam sujeitas à aplicação da TRIU, calculada de acordo com o seguinte fórm:

$$TRIU = TRIU \times 0,049 \times V \times Sp$$

5 - A TRIU corresponde ao valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, acrescido do montante proporcionalmente correspondente ao custo das obras de urbanização executadas ou compartilhadas pelo Município no âmbito da recuperação das AUGE, e é igual:

- a) A TRIU assume os coeficientes definidos no número 3;
- b) V - Corresponde ao valor médio de construção, por m², fixado na Portaria n.º 330-A/2016, de 20 de dezembro ou na legislação que lhe suceder;
- c) Sp - Superfície do pavimento a construir ou a legalizar (m²).

6 - O pagamento das quantias devidas pela TRIU/TRIU calculadas de acordo com os números anteriores pode beneficiar do regime de prestações previsto no artigo 12.º do Regulamento de Cobrança.

Artigo 7.º

Regime de reduções

1 - O valor da TRIU poderá ser objeto de redução, sempre que o loteador ou promotor executor, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objeto do loteamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas à obra de urbanização.

2 - O valor do montante a reduzir, nos casos em se verificarem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50% do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.

3 - A renovação da licença ou da comunicação prévia não está sujeita ao pagamento da TRIU/TRIU.

4 - O cálculo do valor da TRIU/TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas, sejam objeto de concessão ao Município, por compensação em espécie.

5 - Quando o valor da TRIU for objeto de redução por verificação dos pressupostos previstos no número 1, a taxa devida pela ocupação do domínio municipal prevista no número 1 do artigo 32.º da Tabela será igualmente objeto de redução em 50%.

6 - As operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados, em virtude de classificação ou com interesse patrimonial, conforme caracterização constante do Plano Director Municipal, podem beneficiar de uma redução até 50% sobre o valor da TRIU.

7 - O valor da TRIU poderá ser objeto de redução proporcional, no que concerne ao montante devido no cálculo da parcela (0,049 x V x Sp), sempre que o proprietário demonstrar, mediante comprovação, que custeou as suas expensas parte das obras de urbanização.

8 - A redução referida no número anterior é efetuada de acordo com o seguinte percentagem:

- a) Obras de infra-estruturas viárias e pedonais - 15%;
- b) Participação na execução do tapete betuminoso - 17,5%;
- c) Participação na execução do passeio - 7,5%;
- d) Redes de abastecimento de águas - 15%;
- e) Redes públicas de saneamento - 25%
 - i) Redes de esgotos cloacais - 12,5%;
 - ii) Redes de esgotos pluviais - 12,5%;
- f) Redes de electricidade e de telefonia - 10%;
- g) Rede de gás - 5%.

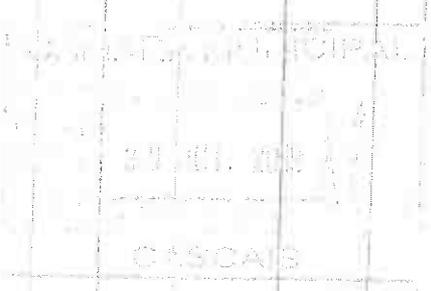
SECÇÃO V

Execução das Operações Urbanísticas

Artigo 8.º

Taxas gerais

1 - Taxa pública de atribuição de prazo para exercício de direito de licença de autorização	0,03	0,20	0,03	70,00	5	0,00	0
2 - Taxa pública de prescrição de prazo para execução de operações urbanísticas	0,00	0,20	0,00	60,00	5	0,00	0



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
1 - Pedido de receção provisória ou definitiva das obras de urbanização. Artigo 9.º Prazos de execução	0,00	0,00	5,00	60,00	5	48,10	d)
1 - Por cada período de 30 dias.							
2 - Pela prorrogação na fase de acabamentos - a taxa referida no número anterior com um adicional de 50 %.	0,00	0,00	5,00	60,00	5	48,10	d)
						72,20	b)
SECÇÃO VI							
Vistorias							
Artigo 10.º							
Regras gerais							
1 - Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de pontos e outras despesas a efetuar pelo Município.							
2 - As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.							
3 - Não se multam as vistorias por motivo estranho do serviço, só se ordenada outra após o pagamento da respetiva taxa.							
4 - No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida de pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.							
Artigo 11.º							
Taxas pela realização de vistorias							
1 - Para autorização ou alteração da autorização de utilização.	0,00	0,00	14,67	110,00	3	140,90	d)
a) Acresce por cada freguesia	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,80	d)
2 - Para autorização de utilização de conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 16 janeiro.	0,00	0,00	32,67	260,00	7	313,90	d)
3 - Para apreciação do pedido para realização de vistoria, ao abrigo do artigo 35.º do RJUE (n.º artigo 12.º do RGSEU).	0,00	-0,10	8,33	125,00	4	40,10	d)
4 - Para efeitos de determinação do nível de conservação do imóvel, nos termos dos artigos 69.º e 90.º do RJUE.	0,00	0,00	6,00	60,00	6	70,90	d)
5 - Para elaboração do auto de medições e arrolamento para efeitos do artigo 14.º do NRMI.	0,00	0,00	15,33	115,00	8	147,10	d)
6 - Para constituição, alteração ou renovação da propriedade horizontal.	0,00	0,00	19,33	145,00	6	165,60	d)
a) Acresce por cada fração autónoma.	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,80	d)
7 - Vistorias para receção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada:	0,00	0,00	19,33	145,00	8	165,60	d)
a) Acresce por cada taxa.	0,00	0,00	1,75	25,00	3	16,00	d)
8 - Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	0,00	0,00	2,92	60,00	7	76,20	d)
9 - Vistoria no âmbito dos regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e de alojamento local.	0,00	0,00	16,07	135,00	6	160,20	d)
10 - Vistoria para determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas para efeitos de reabilitação urbana.	0,00	-0,60	16,00	150,00	6	91,50	d)
11 - Vistorias para outros fins não especificados.	0,00	0,00	14,67	110,00	3	140,90	d)
SECÇÃO VII							
Licenciamentos e autorizações para instalações específicas							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 130/2014, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 19 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro; Decreto-Lei n.º 265/2002 e 301/2002, de 23 de novembro; Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro; Decreto-Lei n.º 110/2002, de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 160/2012, de 1 de agosto)							
Artigo 12.º							
Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios							
1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios, quando fuzidos no solo ou em instalações públicas ou privadas, por unidade.	0,00	0,90	23,50	235,00	9	406,50	d)
2 - Pela autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios, quando fuzidos no solo ou em instalações públicas ou privadas.	0,00	13,55	23,50	235,00	6	3 285,00	d)
Artigo 13.º							
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis							
1 - Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento, de combustíveis:							
a) Das instalações simplificadas da classe A (A1, A2 ou A3) - 1 TB.						250,00	d)
b) Apresentação do processo para as instalações da classe B1 - 2 TB.						120,00	d)
2 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infra-estruturas, abertos ao Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando fuzidos no solo ou em instalações públicas ou privadas globais (superior a 50 m) - 5 TB.						200,00	d)

Designação/Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA									
<p>1 - Pela apreciação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional - As taxas devidas são as relativas às operações de edificação previstas no artigo 5.º da Tabela.</p> <p>4 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização:</p> <p>a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) - 5 Tb;</p> <p>b) Para postos de abastecimento de combustíveis - as taxas são devidas em função da capacidade dos depósitos, de acordo com o quadro seguinte:</p> <table border="1"> <tr> <th colspan="3">Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos</th> </tr> <tr> <td>< 50</td> <td>>= 50 e < 500</td> <td>>= 500</td> </tr> <tr> <td>5 Tb</td> <td>8 Tb</td> <td>10 Tb</td> </tr> </table> <p>5 - Outras taxas:</p> <p>a) Pela realização de vistorias, por cada - 5 Tb;</p> <p>b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas - 5 Tb;</p> <p>c) Pela inspeção periódica - 6 Tb;</p> <p>6 - Averbamentos - 1 Tb;</p> <p>7 - Licença de exploração provisória - 5 Tb;</p> <p>a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 Tb por mês.</p> <p>Nota: O valor de 1 Tb (taxa única) é de C 60,00 - Valor fixado pela Portaria n.º 712/2010, de 26 de agosto.</p>	Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos			< 50	>= 50 e < 500	>= 500	5 Tb	8 Tb	10 Tb						200,00	d)
Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos																
< 50	>= 50 e < 500	>= 500														
5 Tb	8 Tb	10 Tb														
<p>Artigo 14.º</p> <p>Licenciamento de áreas de serviço</p> <p>1 - Pela apreciação do pedido de licenciamento - As taxas relativas às operações de edificação previstas nos artigos 5.º e seguintes da presente Tabela.</p> <p>2 - Pela emissão do alvará de utilização e/ou licença de funcionamento - As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do número 4 do artigo 13.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.</p> <p>3 - Pela emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais;</p> <p>4 - Licença de exploração provisória - 5 Tb;</p> <p>a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 3 Tb por cada mês.</p>	0,00	0,00	16,67	200,00	4	170,00	d)									
<p>Artigo 15.º</p> <p>Manutenção e inspeção de ascensores</p> <p>1 - Inspeções periódicas e manutenção (por cada elevador);</p> <p>2 - Inspeções extraordinárias, por cada;</p> <p>3 - Solen em las instalações quando não cumpriam condições de segurança;</p> <p>4 - Desobrigação das instalações quando repostas as condições de segurança;</p>	0,00	0,00	7,75	155,00	3	74,50	d)									
	0,00	0,50	7,75	155,00	2	111,70	d)									
	0,00	0,00	4,75	95,00	3	45,50	d)									
	0,00	0,00	4,75	95,00	3	45,50	d)									
<p>Artigo 16.º</p> <p>Estabelecimentos Industriais de tipo 3</p> <p>1 - Pela submissão da mera comunicação para instalação ou alteração do estabelecimento com atendimento digital assistido ao Balcão do Empreendedor (1 Tb);</p> <p>a) Pela submissão da mera comunicação prevista no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pelo CMC) - (1 Tb);</p> <p>2 - Pela realização de vistorias (1 Tb);</p> <p>3 - Pela desobrigação de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 Tb);</p> <p>4 - Pela averbamento para alteração da titularidade ou standamento do estabelecimento (0,3 Tb);</p> <p>Nota: O valor do Tb é automaticamente atualizado a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo do ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, conforme anexo V do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.</p>						100,64	d)									
						103,64	d)									
						100,64	d)									
						90,36	d)									
						35,18	d)									
SECÇÃO VIII																
Da Utilização das Edificações																
Artigo 17.º																
Taxas de apreciação, de emissão de alvarás de autorização de utilização ou de comunicação de abertura																
1 - Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização;	0,00	0,00	16,67	100,00	3	120,00	d)									
2 - Pela emissão do alvará de autorização ou alteração de utilização (taxa única);	0,00	0,00	25,33	100,00	7	204,20	d)									
3 - Avaria decorrente de danos em função de utilização e nos termos seguintes:																
a) Para habitação, por m² e seus anexos - por m² de área de construção;	0,00	0,22	0,33	16,00	2	2,80	d)									
b) Para comércio, serviços, restauração e similares - por m² de área de construção;	0,00	0,30	0,17	16,00	2	1,60	d)									
c) Para indústria, por m² de área de construção;	0,00	0,00	0,33	16,00	2	3,20	d)									

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por m² de área de construção.	0,00	+0,22	0,33	10,00	2	2,50	d)
3 - Alvarás de autorização de utilização para fins específicos:							
a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos - Aplicam-se as taxas previstas no número 2 do artigo 21.º da Tabela;							d)
b) Alvará de autorização de utilização para conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro - Taxa fixa. i) A taxa prevista na alínea anterior permanece as aplicáveis, previstas na alínea b) do número 2 do presente artigo	0,00	0,20	172,67	1 480,00	7	7 820,90	d)
c) Alvará de autorização de utilização para instalações desportivas - acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 23.º;	0,00	0,52	19,03	170,00	7	700,70	d)
d) Alvará de autorização de utilização para iniciativas de espetáculos e divertimento públicos - acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 23.º;	0,00	0,52	19,03	170,00	7	700,70	d)
e) Comunicação de abertura/mera comunicação prévia de abertura (50% da taxa fixada pela emissão dos alvarás de autorização de utilização para fins específicos).							
4 - Pela emissão de outros alvarás não especificados.	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	d)
CAPÍTULO III							
Atividades Económicas							
SECÇÃO I							
Exercício de atividades económicas, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos							
(Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelos Decretos-Leis n.º 166/2015, de 3 de setembro e 69/2017, de 30 de junho; Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 6/2018, de 22 de agosto)							
Artigo 18.º							
Horários de funcionamento dos estabelecimentos:							
1 - Pela apreciação do pedido de alongamento do horário de funcionamento, para além das fronteiras fixadas no regulamento municipal.	0,00	0,00	12,00	80,00	6	115,30	d)
2 - Pela autorização de alongamento do horário de funcionamento, para além das fronteiras fixadas no regulamento municipal.	0,00	1,55	12,00	80,00	9	295,10	d)
Artigo 19.º							
Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas:							
1 - Pela submissão de mera comunicação prévia para acesso à atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).	0,00	0,20	15,75	135,00	7	181,60	d)
2 - Pela submissão de mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento.	0,00	0,20	12,25	105,00	7	141,30	d)
3 - Pela autorização para instalação dos estabelecimentos previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro: a) Pela apreciação do pedido de autorização;	0,00	0,00	30,00	200,00	9	289,30	d)
b) Pela emissão da autorização;	0,00	0,50	16,70	167,00	6	200,70	d)
c) Averbamento da autorização (sem alteração significativa das condições de exercício da atividade).	0,00	0,00	7,30	70,00	6	75,90	d)
4 - Pela submissão de mera comunicação prévia para o exercício de atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro). a) Acrescem ainda as taxas devidas pela ocupação de área de domínio municipal.	0,00	0,20	16,50	100,00	6	115,30	d)
5 - Pela submissão de mera comunicação prévia para o exercício de atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro), quando referente a eventos e outras iniciativas apoiadas pelo Município.							
Artigo 20.º							
Estabelecimentos de comércio de bens ou de prestação de serviços							
1 - Pela submissão de comunicação prévia para acesso à atividade de comércio de bens ou de prestação de serviços ou para alteração significativa das condições de exercício da atividade.	0,00	0,20	15,75	135,00	7	181,60	d)
2 - Pela submissão de mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento.	0,00	0,20	12,25	105,00	7	141,30	d)
3 - Pela autorização para instalação dos estabelecimentos previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro: a) Pela apreciação do pedido de autorização;	0,00	0,00	16,67	100,00	7	170,00	d)
b) Pela emissão da autorização de exploração;	0,00	0,20	12,00	100,00	6	138,00	d)
c) Averbamento da autorização (sem alteração significativa das condições de exercício da atividade).	0,00	0,00	7,00	70,00	6	75,90	d)
Artigo 21.º							
Empreendimentos turísticos e Alojamento Local							
1 - Comunicação de abertura (a taxa prevista na alínea e) do número 3 do artigo 17.º);							
2 - Emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos;							
a) Estabelecimentos turísticos:							
i) Estabelecimentos de 4 - 8 estradas;	0,00	0,00	267,00	1 135,00	14	7 500,00	d)
ii) Estabelecimentos de 1, 2 e 3 estradas;	0,00	0,00	279,00	965,00	14	5 268,70	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
a) Alojamentos ou Apartamentos turísticos;	0,00	0,00	229,00	935,00	14	2 200,70	d)
c) Conjuntos turísticos (a taxa corresponde ao somatório das taxas devidas pelos empreendimentos integrantes do conjunto turístico);							e)
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação;	0,00	0,00	93,33	400,00	14	890,90	d)
e) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural:							
i) Casas de Campo;	0,00	0,00	46,67	200,00	10	440,50	d)
ii) Agro-Turismo;	0,00	0,00	46,67	200,00	10	440,50	d)
iii) Hotéis Rurais;	0,00	0,00	70,00	300,00	14	672,70	d)
f) Parques de Campismo e Caravanismo;	0,00	0,00	93,33	400,00	14	890,90	d)
g) Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores):							
i) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos na subsecção a) do alínea a) do número 2;	0,00	0,00	3,03	13,00	14	29,20	d)
ii) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos nas alíneas b), d) e e) do número 2;	0,00	3,40	3,03	13,00	14	124,10	d)
h) Alojamento local:							
i) Comunicação prévia com prazo de registo ou de alteração de dados com atendimento mediado;	0,00	1,00	2,67	40,00	4	51,30	d)
ii) Apreciação de pedidos de reclassificação de empreendimento turístico;	0,00	0,00	11,90	102,00	7	114,80	e)
iii) Alteração da entidade exploradora de empreendimentos turísticos;	0,00	0,00	5,07	68,00	5	54,80	e)
Artigo 22.º							
Taxa turística							
Devida por comunidade até ao limite de 7 noites	0,00	-0,65	0,00	19,00	1	1,00	d)
SECÇÃO II							
Autorização, Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Específicas							
<p>(Lei n.º 53-8/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 283/2009, de 29 de setembro, 487/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2012, de 21 de maio e Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2018, de 5 de julho; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação vigente, Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro e 60/2018, de 27 de novembro;</p>							
Artigo 23.º							
Das recintos ou da realização de espetáculos ou de divertimentos públicos							
1 - Recintos fixos - a taxa prevista no artigo 17.º devida pela emissão do alvará de utilização específica, acresce o devido em função da lotação							
a) Até 500 lugares;	0,00	0,35	20,00	240,00	5	201,80	d)
b) Superior a 500 lugares;	0,00	1,15	20,00	240,00	5	413,20	d)
2 - Recintos flutuantes ou improvisados							
a) Pela aprovação do pedido de autorização de instalação;	0,00	0,90	5,00	70,00	5	56,10	d)
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:							
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,48	13,33	200,00	4	66,60	e)
ii) Lotação superior a 500 lugares;	0,00	0,95	13,33	200,00	4	134,50	d)
3 - Recintos de diversão provisórios:							
a) Pela apreciação do pedido de autorização de instalação;	0,00	0,00	5,00	70,00	5	56,10	d)
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:							
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	0,25	13,33	200,00	4	100,00	e)
ii) Lotação superior a 500 lugares;	0,00	1,50	13,33	200,00	4	330,10	d)
4 - Espetáculos ocasionais							
a) Pela aprovação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,00	70,00	5	56,10	d)
b) Pela emissão da licença de funcionamento:							
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,48	13,33	200,00	4	66,60	e)
ii) Lotação superior a 500 lugares;	0,00	0,05	13,33	200,00	4	104,50	d)
5 - Pelos resultados da vertente, por casa,	0,00	0,25	15,00	225,00	4	144,30	d)
6 - Da funcionamento dos espetáculos							
a) Pela apresentação de uma comunicação prévia do espetáculo;	0,00	0,35	2,10	40,00	1	27,20	d)
b) Pela apresentação de uma comunicação prévia de espetáculos promovidos por promotores ocasionais;	0,00	0,50	2,10	42,00	1	30,30	e)
7 - Os montantes devidos na alínea a) beneficiam de uma redução de 50% em caso de submissão com o antecedência igual ou superior a 6 dias.							

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
(NOTA: n.º 5 do artigo 5.º do DL n.º 23/2014: «As comunicações efetuadas com uma antecedência mínima de oito dias gozam de redução na taxa aplicável - percentagem de 20% definida pela IGAC»)							
Artigo 24.º							
Atividades diversas, espectáculos de natureza desportiva, festividades e outros divertimentos							
1 - Transporte público de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros							
a) Emissão de licença ou de segunda via de licença para o transporte em táxi,	0,00	0,00	12,92	155,00	5	124,10 d)	
b) Averbamento por alteração das características do veículo e outros (50% do valor da licença),						52,10 d)	
c) Transferência de titularidade da licença,	0,00	0,00	12,92	155,00	5	124,10 d)	
2 - Licenciamento do exercício de atividade de guarda-noturno							
a) Emissão da licença,	0,00	0,00	3,35	50,00	4	32,00 d)	
b) Emissão ou renovação do cartão de identificação (3 anos de validade),	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60 d)	
3 - Licenciamento do exercício de atividade de vendedor ambulante de lotarias							
a) Emissão da licença,	0,00	0,00	3,00	45,00	4	36,00 d)	
b) Pela emissão do cartão de identificação (5 anos de validade),	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60 d)	
4 - Licenciamento do exercício de atividade de acampamentos ocasionais							
a) Apresentação do pedido de licença,	0,00	0,00	3,67	55,00	4	35,20 d)	
b) Emissão da licença, por dia,	0,00	0,00	1,67	25,00	4	16,00 d)	
5 - Exercício de atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eletricas e eletrónicas de diversão							
a) Pelo registo de cada máquina de diversão,	0,00	0,82	13,25	200,00	4	233,20 d)	
b) Averbamento das alterações da propriedade da máquina - por cada,	0,00	0,00	9,67	145,00	4	92,00 d)	
c) Comunicação de substituição do tema de jogo,	0,00	0,00	2,33	35,00	4	22,40 d)	
6 - Exercício de atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre							
a) Realização de provas, torneios, rallies e outros divertimentos mistos:							
i) Pela apreciação do pedido de licença,	0,00	0,00	3,67	55,00	4	35,20 d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia,	0,00	1,00	1,67	25,00	4	46,40 d)	
b) Realização de provas desportivas de âmbito municipal:							
i) Pela apreciação do pedido de licença,	0,00	0,00	3,67	55,00	4	35,20 d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia,	0,00	1,00	1,67	25,00	4	46,40 d)	
c) Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:							
i) Pela apreciação do pedido de licença,	0,00	0,00	1,67	25,00	5	64,00 d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia,	0,00	0,00	6,33	100,00	5	90,10 d)	
7 - Exercício de atividade de feiras populares							
a) Pela apreciação do pedido de licença,	0,00	0,20	3,67	55,00	4	42,30 d)	
b) Pela emissão da licença, por dia,	0,00	0,10	2,00	25,00	5	22,50 d)	
8 - Pela autorização de exploração das modalidades referidas nos jogos de fortuna ou azar e outros jogos de jogo (nomeadamente rifas, tombolas, senhas, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos):							
a) Pela apreciação do pedido de autorização,	0,00	0,20	22,75	195,00	7	362,40 d)	
b) Pela emissão de autorização,	0,00	1,00	12,00	100,00	4	230,60 d)	
9 - Os montantes definidos nas alíneas anteriores beneficiam de uma redução de 60% caso o valor líquido do prêmio a atribuir seja igual ou inferior a € 500,00.							
10 - As taxas previstas no número anterior incidem nas despesas de destinação e outras associadas, nos termos legais aplicáveis, quando devidas.							
SECÇÃO III							
Merçados, Feiras e Venda Ambulante							
(Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, ambos na redação vigente)							
Artigo 25.º							
Procedimento para instalação e taxas de ocupação							
1 - Instalação de mercado local de produtores por entidade privada:							
a) Pela apresentação de requerimento prévio (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro),	0,00	0,50	10,00	100,00	6	144,20	
b) Os custos propostos no âmbito do procedimento de licenciamento municipal têm um acréscimo de 30% relativamente ao valor base, por pedido.							
2 - Organização de feira por entidade privada:							



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
a) Pela apresentação de mera comunicação prévia (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro);	0,00	1,00	7,00	85,00	5	156,10	
b) Os pedidos presenciais no balcão de atendimento do município têm um acréscimo de 20% relativamente ao valor base, por pedido.							
3 - Anual da corporação em feira ou mercados:							
a) Pela submissão de mera comunicação prévia para vistoria ao local de venda (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro);	0,08	-0,20	9,83	70,00	5	46,80	
4 - Acresce aos montantes previstos nos números anteriores as taxas devidas, caso a ocupação seja efetuada em áreas de domínio municipal.							
5 - Ocupação do Mercado de S. Pedro do Estrem:							
a) Lojas (estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou de bebidas) - por m² e por mês;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	0,10 c)	
b) Lojas atribuídas a pessoas portadoras de deficiência (estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou bebidas) - por mês;	0,00	0,00	7,00	30,00	4	19,20 c)	
SECÇÃO IV							
Publicidade							
Lei n.º 97/80, de 17 de agosto e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, em as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)							
Artigo 26.º							
Procedimentos de controlo prévio							
1 - A afixação, inscrição e difusão de publicidades, bem como as previstas nos artigos 3.º e 7.º do artigo 1.º do Lei n.º 97/80, de 17 de agosto, na redação vigente, está sujeita a licitação municipal:							
a) Pela afixação no poste de iluminação;	0,00	0,00	10,00	120,00	5	95,10 d)	
b) Pela inscrição no poste de iluminação;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	60,10 d)	
c) Pela inscrição do poste de iluminação (30% do valor da taxa prevista no artigo 26.º);						45,10 d)	
2 - As taxas previstas no número anterior acrescem as devidas nos artigos seguintes e as demais previstas nesta Tabela.							
Artigo 27.º							
Afixação e inscrição de mensagens publicitárias:							
1 - Afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não tentas em edifícios de mobilidade urbana - por m² ou fração e por ano;	0,00	0,00	9,50	115,00	5	92,10 d)	
2 - Exibida em painéis, muros, colunas publicitárias ou totens - por m² ou fração e por ano;	0,00	0,20	15,81	190,00	5	182,60 d)	
3 - Exibida em painéis e muros rotativos (a taxa prevista no número 2 acrescida em 20%);							
4 - Publicidade afixada em quiosques - por m² ou fração e por ano;	0,00	0,20	15,83	190,00	5	182,60 d)	
5 - Publicidade em bandeiras, bandeirolas, pendões ou mastros:							
a) De caráter permanente - por unidade e por ano;	0,00	0,20	15,83	180,00	5	180,00 d)	
b) De caráter ocasional e eventual - por unidade e por dia;	0,00	-0,50	2,08	25,00	5	2,00 d)	
6 - Anúncios luminosos ou diretamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuletas - por m² e por ano;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70 d)	
7 - Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos - por m² e por ano;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70 d)	
8 - Publicidade inscrita ou afixada em outros elementos de mobiliário urbano - por m² e por ano;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,80 d)	
9 - As taxas inerentes pela afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas acrescem as taxas devidas, previstas nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, em caso de ocupação do domínio municipal.							
Artigo 28.º							
Outra publicidade							
1 - Unidade móveis publicitárias, por cada unidade;							
a) Com caráter transitório - ao dia;	0,00	0,00	1,67	30,00	5	10,00 d)	
b) Com caráter permanente - por m² e por dia;	0,00	4,95	1,67	30,00	5	95,30 d)	
2 - Publicidade em transportes públicos:							
a) Exterior ou interior (depois que visíveis do exterior) - por cada anúncio por m²;							
b) Com caráter transitório - ao mês;	0,00	0,00	3,00	60,00	5	40,10 d)	
c) Com caráter permanente - ano;	0,00	0,90	3,00	60,00	5	91,00 d)	
3 - Publicidade em automóveis ou rebocados - por cada anúncio e por m²;							
a) Com caráter transitório - ao dia;	0,00	0,00	1,67	30,00	5	10,00 d)	
b) Com caráter permanente - ano;	0,00	5,00	1,67	30,00	5	96,10 d)	
4 - Leteiras ou telas publicitárias em edifícios, fachadas ou unidades de obra - por m² e por mês;	0,00	5,00	1,67	30,00	5	96,10 d)	
5 - Afixada em stand de vendas de produtos - por cada 30 dias e m²;	0,00	6,00	1,67	30,00	5	121,70 d)	
6 - Publicidade instalada em edifícios, laboratórios ou terrenos:							
a) Com caráter transitório - ao dia;	0,00	0,40	1,67	30,00	5	72,40 d)	

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
b) Com caráter permanente - por m ² e por ano.	0,00	0,30	1,67	20,00	5	105,00	d)
7 - Publicidade sonora - por dia.	0,00	0,70	1,67	20,00	5	121,30	d)
8 - Campanhas publicitárias de rua:							
a) Com distribuição de folhetos ou prosotas, provas de degustação, etc. - por dia ou fração e por local;	0,00	5,00	1,67	20,00	5	16,10	d)
b) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² ou fração e por hora.	0,00	-0,50	1,67	20,00	5	1,00	d)
9 - Dispositivos aéreos cativos e não cativos - por cada e por dia.	0,60	10,30	1,67	20,00	5	101,00	d)
10 - Outra publicidade, por m ² ou fração:							
a) Por dia;	0,00	-0,90	2,00	25,00	5	2,00	d)
b) Por mês;	0,00	1,40	1,67	20,00	5	23,00	d)
c) Por ano.	0,00	10,00	1,67	20,00	5	165,00	d)
CAPÍTULO IV							
Domínio Municipal e Domínio Público Hídrico							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Lei n.º 50/2019, de 16 de agosto e Decreto-Lei n.º 07/2018, de 27 de novembro)							
SECÇÃO I							
Ocupação, utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal							
Artigo 29.º							
Procedimento:							
1 - A ocupação ou utilização do domínio municipal está sujeita ao procedimento de licença, de autorização ou de mera comunicação prévia (no âmbito do licenciamento zero), sendo para os mesmos devidas as seguintes taxas:							
a) Pela submissão da mera comunicação prévia (verificação dos elementos/fiscalização sucessiva);	0,00	0,00	0,50	135,00	5	92,10	d)
b) Pela submissão na autorização;	0,00	0,00	10,42	225,00	3	100,10	d)
c) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	15,00	150,00	6	140,20	d)
2 - As taxas previstas no sumário anterior acrescem as devidas pela ocupação de áreas do domínio municipal.							
Artigo 30.º							
Ocupação por motivos de execução de obras							
1 - As operações relativas à ocupação de áreas do domínio municipal, quer com a colocação de armários e vedações quer com ocupação de via pública, devem ser propostas pela responsável em função das obras a executar, apresentando (para a via pública) com a submissão do pedido, além da documentação pretendida e a respectiva submissão.							
2 - Pedido de ocupação de áreas do domínio municipal - taxa fixa (Se a ocupação se destinar à realização de obras de conservação/benefício de uma edificação: 20%)							
2.1 Taxa de ocupação de áreas públicas:	0,00	0,00	3,42	65,00	5	52,10	d)
i) Obras de conservação de edifícios existentes;							Isento
ii) De 11.º ao 45.º dia - por m ² e por dia;	0,00	-0,90	6,50	10,00	3	0,50	d)
iii) A partir do 46.º dia - por m ² por dia;	0,00	-0,70	0,50	10,00	3	1,40	d)
iv) Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outros equipamentos e equipamentos acessórios, obtentores apropriados para depósito de materiais e produtos, por dia.	0,00	0,00	0,45	0,00	3	1,30	d)
3 - As taxas devidas pela ocupação de áreas do domínio municipal para as três opções previstas não pagas no momento da submissão do pedido de licença.							
4 - Quanto a mais = cobrar-se-á até a € 5,00 por m ² e lugar = pagamento de qualquer taxa.							
Artigo 31.º							
Ocupação com mobiliário urbano, suportes publicitários, equipamentos e demais estruturas							
1 - Telões e jaulas - por metro linear de frente ou fração e por mês:							
a) Até um metro de altura;	0,00	0,00	0,30	0,00	2	2,90	d)
b) Com mais de um metro de altura;	0,00	1,20	0,30	0,00	2	0,30	d)
2 - Espalhões:							
a) Abertos:							
i) Até 10 m ² (por metro linear);	0,00	-0,50	4,17	50,00	5	0,50	d)
ii) Mais de 10 m ² (por metro linear);	0,00	-0,50	4,17	50,00	5	0,50	d)
b) Fechados (por m ² por mês)	0,00	-0,70	4,17	50,00	5	12,00	d)
3 - Guarda-ventos - por metro linear ou fração e por mês;							
4 - Molduras, vitrais ou candelários - por cada e por mês;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	0,30	d)
5 - Arcos, muros ou de pedreiros, bandeiras estruturadas, quiosques ou similares, por dia e por mês;							
	0,00	3,00	0,67	10,00	4	10,00	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
6 - Expositores instalados no exterior do estabelecimento - por m ² ou linear/mês:							
a) Jornais, revistas ou livros,	0,00	0,70	0,67	10,00	4	10,90	d)
b) De outros artigos,	0,00	2,00	0,67	10,00	4	19,20	d)
7 - Flores - taxa zero,							
8 - Estrados não integrados em esplanadas - por m ² ou fração e por mês,	0,00	2,00	0,67	10,00	4	19,20	d)
9 - Bancos - por m ² ou fração:							
a) Por dia e de carácter ocasional,	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	a)
b) Por mês,	0,00	2,80	0,67	10,00	4	24,30	a)
10 - Anúncios, luminosos ou devidamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuletas - por m ² ou fração e por ano,	0,00	1,05	4,07	70,00	4	93,30	d)
11 - Pósters, outdoors e mapas - por m ² ou fração e por ano,	0,00	0,65	10,00	120,00	5	177,00	d)
12 - Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos - por m ² ou fração e por ano,	0,00	6,50	10,00	120,00	5	813,00	d)
13 - Lonas ou telas publicitárias - por m ² por fração e por ano,	0,00	1,65	4,07	70,00	4	118,80	d)
14 - Bandeiras, handkerchiefs, pendões, mastros fixos ou flutuantes:							
a) De carácter permanente - por unidade e por ano,	0,00	0,85	10,00	120,00	5	177,00	d)
b) De ação promocional - por unidade e por dia,	0,00	-0,90	2,33	35,00	4	2,20	d)
15 - Quiosques - por m ² ou fração e por mês,	0,00	4,00	0,50	10,00	3	24,00	d)
16 - Rouletas, atrelados, bancas ou semelhantes por m ² ou fração:							
a) Por dia,	0,00	-0,90	2,50	30,00	5	2,40	e)
b) Por mês,	0,00	-0,50	2,50	30,00	5	12,00	d)
17 - Carrosséis:							
a) por m ² e por dia,	0,00	-0,50	0,50	10,00	3	2,40	d)
b) por m ² e por mês (ocupações superiores a 30 dias),	0,00	2,20	0,50	16,00	3	19,40	d)
18 - Estruturas móveis para festas (insufláveis, toldos, tendas, entre outros) - por m ² /dia,	0,00	0,00	0,75	15,00	3	7,20	d)
19 - Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m ²),	0,00	1,30	4,17	50,00	5	92,10	d)
20 - Outros suportes publicitários não especificados para adesão ou inserção de mensagens publicitárias ou assoreza corporativa, montes de acondicionamento - por m ² ou fração e por ano,	0,00	0,55	5,18	70,00	5	90,56	a)
21 - Dispositivos aéreos cativos e não cativos - por cada e por ano,	0,00	5,30	3,60	45,00	4	181,60	d)
22 - Ocupação de carácter lúdico e ocasional (incluindo 3 acções por ano),	0,00	-0,90	3,00	45,00	4	2,90	d)
23 - Outras ocupações no domínio recreativo (incluindo 3 acções por ano):							
a) Por dia,	0,00	-0,92	3,00	45,00	4	2,30	d)
b) Por mês,	0,00	0,00	5,00	75,00	4	68,10	d)
c) Por ano,	0,00	0,45	13,33	200,00	4	185,80	a)
24 - Cabins de posto telefónico - por ano,	0,00	0,70	12,00	180,00	4	198,00	d)
25 - Postes, mastros e marcas:							
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, mícros, de televisão ou cabos de fibra ótica, por unidade e por ano,	0,00	0,10	0,00	12,00	3	6,30	d)
b) Para decoração, por unidade e por dia,	0,00	-0,85	0,00	12,00	3	8,90	d)
26 - Postes de transformação, cabines elétricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra ótica, depósitos de gases e líquidos (com exceção dos destinados a bombas abastecedoras), rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de proteção):							
a) À superfície ou enterradas, por m ² de fração e por ano,	0,00	0,21	11,00	220,00	3	127,00	d)
27 - Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterradas no espaço público, por metro linear e por ano ou fração:							
a) Com diâmetro até 20 cm,	0,00	-0,40	0,33	11,00	3	3,20	d)
b) Com diâmetro superior a 20 cm,	0,00	-0,04	0,58	11,00	3	5,10	d)
28 - Fios e ligaduras, telefónicos ou eléctricos - por metro ou fração, por ano,	0,00	-0,78	0,55	11,00	3	1,30	d)
29 - Alpendres, por metro linear e por ano:							
a) Até um metro de avanço,	0,00	0,50	0,60	12,00	3	6,60	d)
b) Com mais de um metro de avanço,	0,00	1,40	0,60	12,00	3	11,80	d)
30 - Pósteres e outras construções ou ocupações de carácter aéreo - por m ² ou fração de projeção sobre o espaço público e por ano,	0,00	2,30	0,60	12,00	3	19,80	d)

Artigo 32.º

Construções ou ocupações do solo ou subsolo

1 - Utilização do solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em valas, túneis e troços de espaço público e construção de raízes de vista;

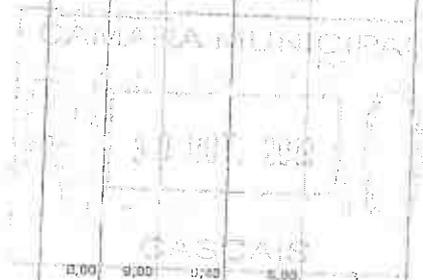
Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
a) Espaço ocupado (zona de intervenção e área adjacente), por m² e por dia;	0,00	-0,90	0,75	15,00	3	0,70	d)
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitida de acordo com o Código da Estrada, limitado ou não por cada lugar e por dia;	0,00	-0,10	0,75	15,00	3	6,50	d)
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia;	0,00	12,80	1,00	20,00	3	102,60	e)
d) Autorização de corte de trânsito, por dia;	0,00	65,50	1,00	20,00	3	639,10	d)
e) Vistoria para efeito de receção de trabalhos em espaço público.	0,00	0,00	8,13	122,00	4	78,20	d)
2 - Utilização do subsolo:							
a) Por metro (quando não tenha área de proteção);	0,00	0,00	0,65	12,00	3	6,20	d)
b) Por m² (quando tenha área de proteção);	0,00	15,00	0,60	12,00	3	92,30	d)
3 - Cabos, designadamente, teleféricos, telefónicos, eléctricos, de televisão por cabo ou fibra ótica ou outros, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fracção;	0,00	-0,97	0,50	10,00	3	0,10	d)
4 - Obras de habitação por m² e por mês;	0,00	-0,95	1,33	20,00	4	0,89	d)
5 - Armazéns, armazéns ou outras áreas cobertas por m² e por mês;	0,00	-0,50	1,33	20,00	4	5,00	d)
6 - Terrenos para cultivo, hortas ou outros por m² e por mês;	0,00	-0,35	0,50	10,00	3	0,20	d)
7 - Ocupação com áreas vedadas ou outras de uso privado por m² e por mês;	0,00	-0,85	0,50	10,00	3	0,70	d)
Artigo 33.º							
Prestação de serviços e utilização de bens de domínio municipal							
1 - Utilização para fins particulares ou comerciais (com excepção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia)							
a) Por utilização diária - máximo de 4 horas;	0,00	1,30	1,5	715,00	5	211,50	d)
b) Por utilização diária - máximo de 10 horas;	0,00	4,55	9,58	115,00	5	511,10	d)
c) Por cada hora, para além das autorizadas na alínea anterior;	0,00	0,00	5,42	65,00	5	52,10	d)
2 - Utilização de espaços do domínio público (ou jardins ou parques municipais) com utilização de espaços verdes arborizados (com excepção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia), com filmagens ou fotografias							
a) Por hora;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,10	d)
b) Por dia;	0,00	5,03	9,58	115,00	5	555,30	d)
3 - Utilização de edifícios municipais (interior ou lagoadouras) com filmagens ou fotografias:							
a) Por hora;	0,00	0,82	5,83	70,00	5	102,00	d)
b) Por dia;	0,00	5,03	9,58	115,00	5	555,30	d)
4 - Utilização de domínio público com estacionamento ou equipamento para utilização fotográfica:							
a) Por hora e por m²;	0,00	-0,60	0,00	12,00	3	1,20	d)
b) Por dia e por m²;	0,00	0,20	0,00	12,00	3	6,90	d)
5 - A utilização dos espaços e edifícios municipais prevista nos números 1 a 3, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75% da taxa total a cobrar destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assunção de toda a responsabilidade sobre eventuais prejuízos.							
6 - Entrada de viaturas motorizadas ou de tracção animal nos parques municipais, por viatura, por hora até ao máximo de 4 horas;	0,00	0,15	1,33	20,00	4	14,70	d)
7 - Com estalários de obras, depósitos de materiais, máquinas, produtos acabados e semiacabados - por m² ou fracção e por mês;	0,00	-0,45	3,75	45,00	5	19,60	d)
8 - Pedras de munda na Boca do Inferno - por unidade e por mês ou fracção;	0,00	0,90	12,67	190,00	4	121,70	d)
9 - Guarda de mobiliário urbano, utensílios ou outro equipamento em local reservado do Município - por m² ocupado e por dia;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)
10 - Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis semelhantes, não incluídos no número anterior - por m² ocupado e por dia;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)
11 - Retenção de mobiliário urbano ou outro equipamento;	0,00	2,50	4,00	60,00	4	134,50	d)
12 - Indemnizações por danos causados em bens de propriedade municipal:							
a) Valor de mercado total do estrado (material + mão-de-obra) e taxa de percentagem, acrescida de 20 %;							d)
13 - Utilização de sinais ou instalações na via pública - por utilização;	0,00	-0,50	0,30	9,00	2	6,30	d)
14 - Utilização da Capela da S. Sebastião anexa ao MDCG:							
a) Para celebração de casamentos;	0,00	2,45	10,33	155,00	4	342,50	d)
b) Para celebração de baptizados, missas e outras celebrações;	0,00	1,25	10,33	155,00	4	223,40	d)
15 - Utilização da sala de reuniões/aulas/outras (tipo intermédial) - para celebração de casamentos civis;	0,00	2,45	10,33	155,00	4	342,50	d)
16 - Aluguer de sala de reuniões da Biblioteca Municipal de Cascais - São Domingos de Rana (MDC-SCB) - Biblioteca Municipal de Cascais - Casa de Henri Quinta da Santa Clara (MDC-SCQ) para eventos de caráter privado - por dia;	0,00	0,15	10,33	155,00	4	114,20	d)
a) Caso os eventos se realizem de caráter cultural ou educativo, a taxa reduzida e limitada em 50%;							d)
17 - Férias de universidade, nos equipamentos com esta responsabilidade - celebração iniciada no Município;	0,00	0,00	13,33	290,00	4	128,00	d)

Designação/Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
15 - Utilização do anfiteatro do Parque Marechal Carmona:							
a) Meio dia (das 8.30h às 12h30);	0,00	0,60	25,67	320,00	7	246,70	a)
b) Por dia (das 8.30h até ao fecho do parque).	0,00	0,40	28,00	240,00	7	376,70	d)
Artigo 34.º							
Taxa municipal de direitos de passagem							
Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação vigente, a taxa municipal de direitos de passagem é fixada na percentagem 0,25%.							
Artigo 35.º							
Espaços verdes							
1 - Aluguer de plantas de ornamentação:							
a) Em vaso de barro por dia;	0,00	0,00	1,50	18,00	5	14,40	a)
b) Em floreira por dia;	0,00	-0,20	1,50	18,00	5	11,50	a)
c) Taxa de transporte - por camioneta;	0,00	2,00	1,50	18,00	5	41,20	a)
d) O aluguer de plantas de ornamentação fica condicionado à prestação prevista de uma caução destinada a cobrir eventuais danos que possam ocorrer dessa utilização, cujo valor será:							
i) 30% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores;							a)
ii) 50% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores;							d)
2 - Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas:							
a) Abate e poda de árvores cujo colmo se encontra em propriedade privada;	0,00	2,95	15,00	180,00	5	561,40	a)
b) Com utilização de grua ou maquinaria pesada;	350,00	1,22	15,00	180,00	5	1 097,00	a)
3 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente em caso de danos ou por efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios enunciados na Norma de Granada e de acordo com o regulamento de Cobrança de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.							
1 - Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora.							
	0,00	0,10	5,00	10,00	4	57,70	d)
SECÇÃO II							
Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Gaseiros, Ar e Água							
Artigo 36.º							
Bombas - por cada e por ano							
1 - Carburantes líquidos e GNL:							
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	-0,95	12,50	150,00	5	5 036,26	a)
b) Instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular;	0,00	29,55	12,50	150,00	5	3 689,89	a)
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público;	0,00	34,55	12,50	150,00	5	4 279,30	d)
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo no domínio público;	0,00	15,50	12,50	150,00	5	1 932,10	d)
2 - Ar ou Água:							
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	3,00	12,50	150,00	5	480,50	d)
b) Instaladas no domínio público mas com depósito ou compressor em propriedade particular;	0,00	1,80	12,50	150,00	5	235,40	d)
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo no domínio público;	0,00	2,20	12,50	150,00	5	284,40	d)
3 - Vácuos - abastecendo no domínio público;							
	0,00	1,65	12,50	150,00	5	318,30	d)
Artigo 37.º							
Tomadas							
1 - Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada unidade por ano:							
a) Com o compressor existente no domínio público;	0,00	0,05	12,50	150,00	5	72,50	a)
b) Com o compressor ocupando espaço e onus do domínio público;	0,00	0,58	12,50	150,00	5	180,00	a)
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer tomada, mas abastecendo no domínio público;	0,00	0,32	12,50	150,00	5	151,60	a)
2 - Tomadas de água, abastecendo no domínio público - por cada unidade por ano:							
	0,00	0,30	12,50	150,00	5	158,50	a)
SECÇÃO III							
Do domínio de gestão das praias marítimas							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação vigente; Lei n.º 50/2014, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de maio, na redação vigente; Lei n.º 53/2005, de 29 de dezembro, na sua redação vigente; Decreto-Lei n.º 226-A/2014, de 31 de maio, na redação vigente e Decreto-Lei n.º 47/2013, de 27 de novembro).							
Artigo 38.º							

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
<p>1 - A utilização para ocupação comercial das praias marítimas está sujeita ao procedimento de licença, concessão ou de autorização, sendo para o efeito devidas as taxas previstas nos artigos seguintes.</p> <p>2 - As taxas previstas no artigo seguinte, aplicam-se desde a Autoridade Marítima Nacional, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 27 de novembro, quando aplicável.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Licenciamento, instalação e prática de atividades desportivas, recreativas e outras com e sem carácter remunerado</p> <p>1 - Prática de atividades desportivas, recreativas, culturais e outras não especificadas (anidade de referência de 5 dias):</p> <p>a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença:</p> <p>i) Eventos de pequena dimensão (até 100 pessoas);</p> <p>ii) Eventos de média dimensão (entre 101 e 500 pessoas);</p> <p>iii) Eventos de grande dimensão (mais de 500 pessoas);</p> <p>b) Pela emissão da licença e ocupação dominial;</p> <p>c) Em caso de utilização exclusiva do areal, acresce 20% ao valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores;</p> <p>d) Por cada dia adicional acresce 15% do valor base da taxa.</p> <p>2 - Utilização para fotografias/edição fotográfica para fins comerciais (com exceção de casamentos, bodas ou outros eventos familiares):</p> <p>a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;</p> <p>b) Pela emissão da licença e ocupação dominial:</p> <p>i) Por utilização diária - máxima de 5 horas;</p> <p>ii) Por cada hora adicional;</p> <p>c) Em caso de utilização exclusiva do areal, acresce 20% ao valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores.</p> <p>3 - Realização de concurso de pesca:</p> <p>a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença:</p> <p>i) Concursos de até 50 participantes;</p> <p>ii) Concursos com mais de 50 participantes;</p> <p>b) Pela emissão da licença, por dia.</p> <p>4 - Realização de eventos circunstanciais de animação de praia (até ao limite de 1 hora) e com um máximo de 10 elementos da organização):</p> <p>a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença;</p> <p>b) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 12, referente à ocupação dominial.</p> <p>5 - Exercício de atividades de caráter não remunerado em praia:</p> <p>a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença;</p> <p>b) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 12, referente à ocupação dominial.</p> <p>6 - Colocação de equipamentos ou plataformas amovíveis no areal:</p> <p>a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;</p> <p>b) Pela emissão da licença;</p> <p>7 - Exercício de atividades de venda ambulante (por mês):</p> <p>a) Pela emissão do permesso para venda no areal;</p> <p>b) Pela emissão do permesso para venda em instalações ou com recurso a equipamentos;</p> <p>8 - Licença para instalar divertimentos e jogos (por fração permanente):</p> <p>a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;</p> <p>b) Pela emissão da licença;</p> <p>9 - Realização de circo/magnum no areal:</p> <p>a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;</p> <p>i) Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas);</p> <p>ii) Cerimónias de grande dimensão (mais de 50 pessoas);</p> <p>b) Pela emissão da licença e ocupação dominial;</p> <p>c) Em caso de utilização exclusiva do areal, acresce 20% ao valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores.</p> <p>10 - Campanhas publicitárias:</p> <p>a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;</p> <p>b) Pela emissão da licença;</p>							
	0,00	0,22	3,00	60,00	5	50,00 d)	
	0,00	0,50	3,67	60,00	5	61,70 d)	
	0,00	0,50	10,00	100,00	6	153,00 d)	
	0,00	0,10	3,00	45,00	4	31,70 d)	
	0,00	0,00	0,75	117,00	5	93,70 d)	
	0,00	2,50	5,87	60,00	4	197,30 d)	
	0,00	1,30	3,13	47,00	4	69,30 d)	
	0,00	0,10	3,50	42,00	5	57,00 d)	
	0,00	0,25	4,75	57,00	5	61,00 d)	
	0,00	0,10	3,00	45,00	4	31,70 d)	
	0,00	0,10	3,50	30,00	5	39,10 d)	
	0,00	0,00	2,50	30,00	5	24,40 d)	
	0,00	0,40	13,77	118,00	7	185,20 d)	
	0,00	0,90	4,00	60,00	4	69,20 d)	
	0,00	0,10	2,87	45,00	4	33,30 d)	
	0,00	1,10	2,07	40,00	4	50,90 d)	
	0,00	0,30	3,92	47,00	5	48,90 d)	
	0,00	0,80	2,00	30,00	4	34,00	
	0,00	0,82	2,30	30,00	5	43,20 d)	
	0,00	2,70	4,75	60,00	5	183,00 d)	
	0,00	1,25	2,67	40,00	4	37,10 d)	
	0,00	0,40	0,75	117,00	5	93,70 d)	
	0,00	0,25	3,37	43,00	4	47,40 d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
c) Com instalação provisória do equipamento de apoio, por m² e por hora.	0,00	3,00	0,03	2,00	1	1,30	d)
11 - Outras atividades de caráter remunerado ou de promoção comercial em praças (unidade de referência de 5 dias)							
a) Pela aprovação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,15	3,42	65,00	5	59,00	d)
b) Pela emissão de licença;	0,00	0,30	3,12	67,00	4	39,10	d)
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º seguinte, referente à ocupação dominial, quando aplicável.							
12 - Ocupação dominial (por m² e por unidade de referência de 5 dias)							
a) Para o exercício de atividades de caráter remunerado em praças;	0,00	0,00	0,07	2,00	2	8,00	d)
b) Para o exercício de atividades de caráter não remunerado em praças;	0,00	-0,70	3,07	2,00	2	8,20	d)
c) Para implantação de campos de jogos;	0,00	-0,50	0,10	2,00	3	8,10	d)
13 - Pelo valor de verificação dominial:							
a) Até 500 m²;	0,00	0,00	3,70	57,00	5	45,60	d)
b) Entre 500 e 1 500 m²;	0,00	0,00	8,40	64,00	6	61,50	d)
c) Acima de 1 500 m²;	0,00	0,00	14,00	120,00	7	134,50	d)
Artigo 40.º							
Ocupação do domínio público hídrico do Estado							
1 - Taxa de Recursos Hídricos (por m² de área ocupada)							
a) Para os apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						7,50	d)
b) Para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						10,00	d)
c) Para os demais casos;						1,00	d)
d) Condutas, cabos, sapatas e demais equipamentos (por metro linear):						1,00	d)
i) Ocupação elevada e superficial;						1,00	d)
ii) Ocupação elevada e no subsolo;						8,10	d)
2 - O valor do equipamento de base a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 é reduzido em 10 %, no caso de apoios de praia, devidamente licenciados, que suportem custos decorrentes da ligação à rede elétrica.							
Nota: O montante das taxas constantes no n.º 1 decorre dos pressupostos do Orçamento n.º 7/2005, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio, atualizadas a 1 de março de cada ano, com base na variação do Índice de Preços no Consumidor (IPC).							
3 - Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH):							
a) Pedido de Informação Prévia (art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007);	0,00	0,00	26,07	172,00	7	192,00	d)
b) Licenças:							
i) Apoios de praia;						250,00	d)
ii) Ocupações temporárias por prazo inferior a um ano;						50,00	d)
iii) Outras utilizações;						100,00	d)
c) Concessões:							
i) Apoios de praia com equipamento associado;						750,00	d)
ii) Equipamentos;						750,00	d)
iii) Outros casos;						100,00	d)
d) Outros serviços:							
i) Averbamento para mudança de titularidade;						50,00	d)
Nota: O montante das taxas constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 decorre dos pressupostos do Orçamento n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, atualizadas a 1 de março de cada ano, com base na variação do Índice de Preços no Consumidor (IPC).							
4 - Acresce aos montantes previstos no número anterior os montantes previstos no n.º 1, para as utilizações nele referidas, sempre que houver lugar à ocupação dominial das praças.							
5 - Acresce aos montantes previstos nos números anteriores o IVA previsto no respetivo regime de funcionamento, acesso e exercício da atividade económica, sempre que houver lugar ao seu pagamento, nos termos da lei.							
CAPÍTULO V							
Higiene Pública e Saúde							
Artigo 41.º							
Inspecções e auditorias							
1 - Inspecção e auditorias móveis, amovíveis, equipamentos, outros meios e instalações destinados ao transporte, condução ou venda de unidades alimentares - por cada;	0,00	8,00	7,00	100,00	4	67,30	d)

Designação/Texto	CI	X	Entr	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
2 - Inspeção a unidades móveis, amovíveis, outros meios e instalações destinados ao transporte e/ou venda de produtos de origem animal - por cada.	0,00	0,00	7,00	105,00	4	67,30	d)
3 - Outras vistorias, auditorias e inspeções higio-sanitárias a realizar para verificação de obrigações legais aplicáveis - por cada.	0,00	0,00	6,33	95,00	4	60,90	d)
SECÇÃO II							
Proteção e saúde animal							
(na redacção vigente: Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, Decreto-Lei n.º 274/2001, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro e Lei n.º 92/95, de 12 de setembro)							
Artigo 42.º							
Parcerias e autorizações no domínio da proteção, bem-estar e saúde animal							
1 - Pela emissão de parecer para autorização de detenção, em prédio urbano, de mais de três e quatro gatos felinos por cada fogo, até ao máximo de seis animais adultos.	0,00	0,00	2,99	35,00	5	28,00	d)
2 - Pela emissão de parecer para autorização de detenção, em prédio rústico ou misto, de mais de seis animais adultos.	0,00	0,00	3,92	47,00	5	37,60	d)
3 - Outros pareceres e autorizações a emitir no âmbito de obrigações legais aplicáveis no domínio da proteção, bem-estar e saúde animal.	0,00	0,00	5,58	67,00	5	53,70	d)
CAPÍTULO VI							
Serviço Médico-Veterinário							
Artigo 43.º							
Prestação de serviços							
1 - Utilização do Serviço médico-veterinário (Recorta da Direcção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)):							
a) Vacinação antirrábica, por animal;						5,00	a)
b) Identificação eletrónica - colocação de microchips, por animal;						13,00	a)
2 - Alimentação dos animais - por animal e por período de 24 horas.	0,00	0,00	0,00	5,00	3	3,80	a)
3 - Alojamento de animais capturados na via pública (por período de 24 horas):							
a) Até 24 horas;	0,00	0,00	1,50	30,00	3	Isento	
b) Do 2.º dia até ao 5.º dia;	0,00	0,05	1,50	30,00	3	15,10	
c) A partir do 6.º dia.	0,00	0,75	1,50	30,00	3	25,20	
4 - Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção:							
a) Em primeira ocorrência;						Isento	a)
b) Em caso de reincidência.	0,00	0,30	4,50	60,00	4	50,00	a)
CAPÍTULO VII							
Cemitérios							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)							
Artigo 44.º							
Inumações							
1 - Inumação em covais:							
a) Sepulturas temporárias;	0,00	0,00	6,00	120,00	4	76,90	d)
b) Sepulturas perpétuas:							
i) Em caixão de madeira;	0,00	0,00	12,00	180,00	4	115,30	d)
ii) Em caixão de zinco;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	d)
iii) Entrada de ossadas/cinzas.	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,90	d)
2 - jazigos particulares:							
a) Inumações;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	d)
b) Entrada de ossadas/cinzas.	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,90	d)
3 - Jazigos municipais:							
a) Inumação;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	d)
b) Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fração:							
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	0,00	10,00	120,00	5	96,10	d)
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	0,20	10,00	120,00	5	76,90	d)
c) Com caráter de perpetuidade:							
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	25,00	10,00	120,00	5	2 495,50	a)
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	22,00	10,00	120,00	5	2 210,20	a)
Artigo 45.º							



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
Exumações e ocupação de ossários municipais							
1 - Exumação - por cada ossada, incluindo limpeza;	22,50	0,00	5,00	90,00	4	80,50 d)	
2 - Ossários Municipais:							
a) Entrada de ossadas ou cinzas;	0,00	0,00	1,00	60,00	4	38,40 d)	
b) Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano:							
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	-0,20	10,00	170,00	5	76,90 d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos;	0,00	-0,40	10,00	120,00	5	57,70 d)	
c) Com carácter permanente:							
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	8,00	10,00	130,00	5	664,90 d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos;	0,00	5,00	10,00	120,00	5	672,70 d)	
Artigo 46.º							
Concessão de terrenos							
1 - Para sepulturas para túm.	0,50	45,00	10,00	120,00	5	4 420,00 d)	
2 - Para jazigos:							
a) Pelo primeiro 3 m² ou fração;	0,00	75,00	10,00	120,00	5	7 303,60 d)	
b) Pelo quinto m² acrescido;	0,00	25,00	10,00	120,00	5	2 495,60 d)	
c) Pelo quinto m² acrescido;	0,00	45,00	10,00	120,00	5	4 420,00 d)	
d) Cada m² da fração a mais;	0,00	50,00	10,00	120,00	5	4 901,10 d)	
3 - A concessão de terrenos por atos entre vivos estão sujeitos às taxas previstas nos números anteriores.							
Artigo 47.º							
Prestação de serviços diversos							
1 - Depósito transitório de caixões:							
a) Pelo período de 24h ou fração;	0,00	0,60	3,33	50,00	4	32,00 d)	
b) Pelo período de 15 dias, para efeito de obras;	0,00	0,40	3,33	50,00	4	18,80 d)	
2 - Tratamento de sepulturas e sinais funerários - construção de base(s) ou sua reconstrução durante o período de sepultação:							
a) Em argamassa de cimento;	0,50	0,10	6,00	90,00	4	63,40 d)	
b) Em cantaria;	0,00	0,55	6,00	90,00	4	55,10 d)	
c) Colocação de louças em secultura para túm.	0,00	0,55	6,00	90,00	4	55,10 d)	
d) Colocação de lapideira/lapideira;	0,00	-0,45	6,00	90,00	4	34,50 d)	
3 - Utilização do capela e sua decoração:							
a) Utilização da capela, incluindo banquetas, tábua e tochara;	0,00	0,00	1,00	60,00	4	18,40 d)	
b) Armazém da capela;	0,00	0,00	6,00	120,00	4	76,90 d)	
c) Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para missa;	0,00	0,00	2,00	30,00	4	19,20 d)	
4 - Jazigos/ossários Municipais:							
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura;	65,00	0,00	3,00	120,00	4	141,90 d)	
b) Gravura ou pintura de epítáfio ou colocação de lapideira com um túm.	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00 d)	
5 - Tradidação dentro do cemitério ou para outro cemitério:							
a) Ossários;	0,00	0,50	3,67	46,00	4	25,00 d)	
b) Ossários;	0,00	1,20	3,00	60,00	4	63,40 d)	
6 - Avariação em título de jazigo ou sepultura específica;	0,00	0,00	4,00	60,00	4	28,40 d)	
7 - Fornecimento de zona de túmulo de jazigo, sistema de ventilação, refeitório e água;	0,00	0,00	0,30	10,00	3	1,30 d)	
8 - Instalação e transporte para verificação de obra de manutenção das sepulturas, falhas ou deterioração;	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,00 d)	
9 - Fornecimento de material de sepultura ou complementos municipais;	0,00	0,00	0,17	10,00	1	1,00 d)	
10 - Venda utilização de água para abastecimento fornecido pela Câmara Municipal de Caxito, para construção de jazigos ou túmulo - anexo;	0,00	0,50	1,00	60,00	1	5,50 d)	
11 - Entrada de terrenos, jazigos ou outras estruturas dos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou túmulo - por dia;	0,00	0,50	1,50	30,00	3	11,40 d)	
CAPÍTULO VIII							
Trânsito, Circulação e Estacionamento							
(Lei nº 52/E/2006, de 25 de dezembro)							
Artigo 48.º							

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
Taxa diversas							
1 - As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais.							
2 - Bloqueamento, remoção e depósito de veículos (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2019, de 31 de dezembro).							
a) Pelo bloqueamento de um veículo:							
i) Ciclomotores, motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;						17,00	d)
ii) Veículos ligeiros;						69,00	d)
iii) Veículos pesados;						133,00	d)
b) Pela remoção de um veículo:							
b.1) Ciclomotores, motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes:							
i) Dentro de uma localidade;						32,00	d)
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						53,00	d)
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;						11,00	d)
b.2) Veículos ligeiros:							
i) Dentro de uma localidade;						55,00	d)
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						101,00	d)
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;						6,00	d)
b.3) Veículos pesados:							
i) Dentro de uma localidade;						165,00	d)
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						199,00	d)
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;						9,00	d)
3 - Pelo depósito de um veículo, por período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2019, de 31 de dezembro):							
a) Ciclomotores, motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;						14,00	d)
b) Veículos ligeiros;						21,00	d)
c) Veículos pesados;						37,00	d)
4 - Os valores das taxas constantes nos números 2 e 4 deste artigo serão atualizados automaticamente no dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 1334-F/2019, de 31 de dezembro.							
5 - Veículos, motos, ciclomotores não matriculados nos números anteriores, ciclomotores e outros tipos de veículos não na via pública:							
a) Pela remoção dentro de uma localidade;						169,60	d)
b) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						201,40	d)
c) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;						6,20	d)
d) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se;						35,00	d)
6 - Veículos estacionados abusivamente na via pública, dentro de uma localidade:							
a) Pela remoção dentro ou fora de uma localidade;						35,00	d)
b) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se;						10,36	d)
CAPÍTULO IX							
Comissão Arbitral Municipal							
Artigo 49.º							
Funcionamento da CAM							
1 - Taxa pela determinação do nível de conservação - 1 UC.						100,00	d)
2 - Taxa pela instalação de abrigos acessórios para a obtenção do nível de conservação superior a 1/2 UC.						51,00	d)
3 - As taxas previstas nos 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional a primeira.						20,25	d)
O valor da UC a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estado.							
CAPÍTULO X							
Empresas Municipais - Taxas pela Utilização dos Equipamentos							
SECÇÃO I							
Aeródromo Municipal de Cascais - Taxas Aeroportuárias							
(Lei n.º 53-L/2006, de 28 de dezembro e Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro)							
Artigo 50.º							

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
Taxas de tráfego							
1 - Aborragem/descolagem - por tonelada por cada operação de aborragem e descolagem e recolagem por unidade de tonelada métrica (PMD):							
a) Da 06.00 horas até ao pôr-do-sol;						7,94	
b) Do pôr-do-sol às 24.00 horas;						14,00	
c) Das 24.00 horas às 06.00 horas.						26,46	
2 - Taxa de Estacionamento até 3 toneladas - por cada aeronave estacionada:							
a) Até 15 dias - tonelada/por dia;						5,95	
b) Mais de 15 dias - tonelada/por dia;						5,62	
c) Contrato anual - tonelada/por dia.						3,97	
- Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas - por cada aeronave estacionada:							
a) Tonelada/por dia.						5,20	
3 - Taxa de Abrigo - por cada aeronave estacionada em locais cobertos por unidade de tonelada métrica:							
a) Taxa diária/tonelada/aeronaves;						22,00	
b) Taxa mensal - até 5 toneladas;						317,52	
c) Taxa mensal - mais de 5 toneladas;						204,45	
d) Taxa mensal mínima por aeronave.						357,22	
4 - Taxa de Serviço a passageiros - por cada passageiro embarcado:							
a) Voo dentro do espaço Schengen;						11,05	
b) Voo intracomunitário fora do espaço Schengen;						19,57	
c) Internacional;						19,57	
5 - Taxa de abertura do Aeródromo - por aeronave (taxa devida com a entrega do plano de voo):							
a) Das 07.00 horas às 07.59 horas;						500,00	
b) Do pôr do sol às 23.59 horas;						250,00	
c) Até duas horas após pôr do sol (apenas instrução, teste e treino), de 3ª a 5ª hora (exceto feriados);						500,00	
d) Entre as 24.00 horas e as 06.59 horas.						1 500,00	
7 - Para Escolas e Aeronaves registadas em nome pessoal o valor será devolvido igualmente por todas as aeronaves envolvidas no treino noturno.							
Artigo 51.º							
Taxas de assistência em escufa							
1 - Taxa administrativa - aplicável a prestadores de serviço.						66,18	
Artigo 52.º							
Taxas de ocupação de espaços, áreas e subsolo							
1 - Espaços abertos/Utilização de hangares:							
a) Taxa mínima/mês/por m²;						4,00	
b) Taxa máxima/mês/por m²;						7,94	
2 - Licenciamento por ocupação de terreno e implantação:							
a) Taxa mínima/mês/por m²;						8,62	
b) Taxa máxima/mês/por m²;						7,94	
3 - Por utilização da totalidade do hangar:							
a) Taxa mínima/mês/por m²;						4,00	
b) Taxa máxima/mês/por m²;						13,74	
4 - Galinhetos:							
a) Taxa mínima/mês/por m²;						14,94	
b) Taxa máxima/mês/por m²;						22,75	
5 - Galinhetos Aéreos:							
a) Taxa mínima/mês/por m²;						21,09	
b) Taxa máxima/mês/por m²;						39,70	
Artigo 53.º							
Outras taxas aeroportuárias:							
1 - Taxa de equipamentos;							

Designação/Texto	CE	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Taxa	IVA
a) Escada - fração/hora;							
b) Gerador - fração/30 minutos;						39,70	
c) Limpeza de sanitários - por utilização;						60,00	
d) Mini-bus - por passageiro;						79,39	
e) Reboque de aeronaves - por reboque.						2,65	
2 - As taxas previstas no número anterior, acresce uma sobretaxa de € 30,00/hora após os 21,00 horas.						60,00	
3 - Taxas de prestação de serviços:							
a) Utilização de serviços socorros - por serviço;						200,00	
b) Limpeza de gabinetes - por gabinete / mês;						62,92	
c) Água para lavagem de Aeronaves - por lavagem;						100,00	
d) Electricidade/gabinetes - por m².						2,65	
4 - Taxa de exploração:							
a) Acesso (emissão de cartão com prazo de 3 anos):							
i) Pessoal - 1.ª via por cartão - taxa fixa;						20,00	
ii) Pessoal - 2.ª via por cartão - taxa fixa;						30,00	
iii) Viatura - lado ar - taxa mensal.						66,16	
b) Taxa de manga - por serviço.						50,00	
5 - Taxa de estacionamento de viaturas:							
a) Parque nascente - por mês;						70,00	
b) Parque poente - por mês.						70,00	
Notas:							
As horas indicadas são sempre locais.							
As taxas do presente capítulo estão sujeitas a IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.							
As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.							
As taxas do Aeródromo Municipal de Cascais são calculadas tendo em conta o estipulado no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, assentando a sua fixação na generalidade dos proveitos e custos inerentes ao conjunto das atividades exercidas no Aeródromo.							
De acordo com o estipulado no n.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas são estabelecidas mediante parecer prévio do ATAC.							

Notas gerais - Imposto sobre o valor acrescentado:

- (a) IVA incluído à taxa normal.
 - (b) IVA incluído à taxa reduzida.
 - (c) IVA isento.
 - (d) IVA não sujeito.
- CE - Classificação económica.

